

Depósito à Ordem - Pessoas Singulares

Condições Gerais

A - CONDIÇÕES GERAIS DE CONTAS DE DEPÓSITOS À ORDEM

Cláusula 1.ª: Regulamentação geral

1. A abertura, movimentação e encerramento de contas de depósitos à ordem junto do Banco Comercial Português, S.A., adiante designado por "Banco", ficam sujeitas às Condições Gerais previstas no presente Capítulo, às condições fixadas na Ficha de Informação Normalizada aplicável, à legislação bancária aplicável e aos usos bancários em geral.
2. A prestação dos serviços associados à conta de depósitos à ordem descritos nos Capítulos B a F fica dependente da aceitação das Condições Gerais respetivas.
3. O Banco reserva-se o direito de não aceitar a abertura da conta de depósitos à ordem se não forem subscritas na globalidade as Condições Gerais dos Capítulos A a F do presente instrumento.
4. Podem ser associados à conta de depósitos à ordem outros serviços, por contrato próprio.
5. Nada no presente Contrato pode ser interpretado como consentindo ao Banco propor ao Cliente, ou ao Cliente subscrever, designadamente através de quaisquer dos meios de comunicação à distância previstos no Capítulo D do presente instrumento, os produtos ou serviços cuja comercialização se encontrar interdita em cada momento em função da nacionalidade ou residência do Cliente e da jurisdição que lhe seja aplicável.
6. Quando aplicável, o Cliente obriga-se a indicar na Ficha de Informação de Cliente a sua qualidade de cidadão ou de residente nos Estados Unidos da América e territórios sob sua jurisdição, Canadá, Austrália, Japão ou África do Sul, e informar prontamente o Banco, durante a vigência do presente Contrato, de qualquer alteração da referida qualidade.
7. Para os efeitos previstos no número anterior, a qualidade de residente e de não residente afere-se em função da residência permanente ou da residência fiscal do Cliente, de acordo com o direito aplicável no território de cada um dos Estados nele referidos.

Cláusula 2.ª: Processo de abertura de conta e entrega de documentos comprovativos

1. A proposta de abertura de conta implica o preenchimento e subscrição da Ficha de Informação de Cliente, a entrega ou disponibilização dos documentos comprovativos dos elementos identificativos do Cliente, a subscrição das Condições Gerais previstas no presente instrumento, a subscrição da Ficha de Assinaturas e a realização do depósito inicial por via de um único movimento a crédito na conta, pelo montante mínimo previsto no preçário do Banco.
2. A prova documental dos elementos identificativos do Cliente efetua-se pela entrega dos documentos mencionados no Aviso do Banco de Portugal nº 5/2013, de 11 de dezembro (Aviso) ou, nos casos neste especificados, pela entrega ou disponibilização dos que, para o efeito, o Banco considerar idóneos.
3. Nos termos do referido Aviso, o Banco está obrigado à verificação da regularidade e suficiência das declarações produzidas e da documentação apresentada para a abertura de conta, pelo que esta se encontra condicionada: (i) à completa e comprovada identificação de cada um dos titulares da conta e dos seus representantes, nestes se incluindo todas as pessoas com poderes de movimentação da mesma, bem como os mandatários, gestores de negócios ou quaisquer outras pessoas que atuem perante o Banco por conta ou no interesse de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, quando aplicável; (ii) à identificação dos beneficiários efetivos por conta de quem o Cliente esteja a atuar e respetiva comprovação, se aplicável; (iii) à verificação da idoneidade e suficiência dos instrumentos que outorgam os poderes de representação e de movimentação da conta, se aplicável; (iv) ao adequado registo pelo Banco dos elementos identificativos do Cliente, bem como dos representantes com poderes de movimentação e dos beneficiários efetivos se aplicável.

4. A conta de depósitos à ordem apenas será aberta após a verificação pelo Banco do cumprimento de todos os requisitos para o início da relação de negócio e da entrega ou disponibilização de toda a documentação exigível, em cumprimento do disposto no Aviso. Caso fiquem em falta documentos comprovativos dos elementos de identificação indicados no Aviso cuja apresentação não seja indispensável para o início da relação de negócio, poderá haver a sua entrega no prazo de 30 dias, mas tal inibe o Banco de permitir a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito subsequentes ao depósito inicial, de disponibilizar quaisquer instrumentos de pagamento sobre a conta e de efetuar quaisquer alterações da respetiva titularidade.
5. Corridos trinta dias da data da abertura da conta sem que sejam entregues ao Banco os documentos comprovativos dos elementos de identificação nos termos mencionados no número anterior, o Contrato cessa automaticamente os seus efeitos, procedendo o Banco ao encerramento da conta e à devolução ao depositante das quantias entregues para a abertura da conta, de acordo com o previsto nas normas regulamentares em vigor. O aqui disposto não prejudica a aplicação de quaisquer normas legais ou regulamentares que disponham outros termos e ou condições sobre esta matéria.
6. O Cliente obriga-se a comunicar ao Banco qualquer alteração que se verifique nos elementos de identificação disponibilizados no início ou no decurso da relação contratual, independentemente de tais elementos serem relativos ao próprio Cliente, ao seu representante ou ao beneficiário efetivo.
7. À inclusão na conta de novos titulares ou representantes aplicam-se os mesmos requisitos de identificação e comprovativos previstos nos números anteriores, na parte aplicável.

Cláusula 3.ª: Assinaturas

1. A(s) assinatura(s) do(s) titular(es) da conta e ou do(s) seus representantes podem ser comprovadas (i) mediante a apresentação ou utilização eletrónica do cartão de cidadão válido ou apresentação de documento público equivalente válido, do qual constem a fotografia e a assinatura do titular do mesmo, emitido por autoridade pública competente, (ii) com recurso a plataforma de interoperabilidade entre sistemas de informação da Administração Pública, (iii) pela recolha de assinatura eletrónica qualificada nos termos da lei, (iv) pelo acesso remoto à imagem da assinatura autógrafa com grau de segurança idêntico ao da utilização da assinatura eletrónica qualificada.
2. Quando o instrumento de movimentação seja documento que contenha a assinatura do Cliente, o Banco conferi-la-á por semelhança com a constante da Ficha de Assinaturas ou com a aposta no respetivo documento de identificação em poder do Banco.
3. As assinaturas que constam da ficha de assinaturas são válidas para todas as contas a esta associadas.

Cláusula 4.ª: Procuradores

1. A conta pode ser movimentada por procuração conferida pelo Cliente, desde que a mesma confira especificamente poderes para o efeito e seja emitida presencialmente junto do Banco ou através de reconhecimento presencial de assinaturas feita por notário ou outras entidades legalmente habilitadas para esse fim.
2. O Banco, porém, só reconhece e aceita a procuração cujo original ou cópia certificada seja entregue ao Banco.
3. O procurador deverá preencher a Ficha de Informação de Cliente e a Ficha de Assinaturas, bem como apresentar e entregar os documentos comprovativos dos seus elementos identificativos.
4. Quando proceda à revogação da procuração, o Cliente deverá notificar o Banco desse facto.
5. O procurador pode renunciar à movimentação da conta, devendo notificar o Banco desse facto.

1. Sem prejuízo da obrigação imposta pelo Aviso de o(s) titular(es) da conta e ou do(s) seus representantes atestarem perante o Banco e de manterem atualizada junto do mesmo a sua morada completa de residência permanente e, quando diversa, a sua morada de residência fiscal, nos termos do disposto na cláusula 2ª do presente capítulo, pode o Cliente estipular uma outra morada ou indicar um endereço de correio eletrónico para onde o Banco enviará toda a correspondência que se prenda com a conta, salvo indicações especiais em contrário.
2. Cabe ao Cliente zelar pela permanente atualização da morada e do endereço de correio eletrónico afetos à conta.
3. Quando a conta for coletiva e sem prejuízo do previsto nos números seguintes, acordam os titulares que qualquer deles que tenha, autonomamente, poderes de movimentação poderá solicitar a alteração da morada ou do endereço de correio eletrónico afetos à conta, como se de procurador se tratasse. Todavia, o Banco poderá condicionar a referida alteração à entrega de instruções subscritas por todos os contitulares, designadamente se a conta tiver associados instrumentos de pagamento ou empréstimos atribuídos ou contratados apenas por um dos titulares da conta.

1. Além de notas de lançamento e de outras comunicações relativas a movimentos especiais em conta, o Banco disponibiliza extratos periódicos dos movimentos da conta de depósitos à ordem, que poderão incluir informação relativa a outros produtos e serviços associados à conta, incluindo o detalhe das transações efetuadas com instrumentos de pagamento atribuídos a qualquer titular de conta coletiva.
2. Cabe ao Cliente proceder à verificação do extrato disponibilizado e, quando entenda haver desconformidade, apresentar reclamação nos 15 dias seguintes.
3. Os extratos de conta são facultados ao Cliente periódica e gratuitamente pelo menos uma vez por mês, embora com eventual sujeição ao disposto no número seguinte quando os mesmos sejam enviados por via postal.
4. Se não se verificarem pelo menos trinta movimentos na conta de depósitos à ordem num determinado mês, o extrato só é enviado quando for atingido o referido número mínimo de movimentos ou, em qualquer caso, ao fim de doze meses.
5. Contudo, por solicitação expressa do Cliente, o Banco prestará obrigatoriamente os extratos de conta em suporte de papel, periodicamente pelo menos uma vez por mês.

1. Toda a correspondência que se prenda com a conta - as comunicações e informações que, nos termos do presente Contrato ou de disposição legal, o Banco tenha de prestar, por escrito, ao titular, bem como as ações de divulgação, comercialização e contratação à distância de produtos e serviços financeiros (extratos combinados ou autônomos, notas de lançamento, avisos informativos ou outras comunicações), adiante designados no seu conjunto por documentos bancários -, poderá ser prestada através do envio por via postal dirigida ao titular para a morada afeta à conta, declarada pelo mesmo no momento da celebração do presente Contrato ou, caso a mesma tenha sido alterada, para a última morada declarada.
2. Em alternativa ao envio de correspondência para a morada afeta à conta, fica o Banco autorizado a prestar os documentos bancários pelas seguintes vias:
 - a) Através do envio de mensagem de correio eletrónico dirigida ao titular para o endereço de correio eletrónico declarado pelo mesmo no momento da celebração do presente Contrato ou em momento posterior, expressamente para esse efeito;
 - b) Através do envio de telecópia para o número declarado pelo titular no momento da celebração do presente Contrato ou,

- c) Através de outro meio de comunicação estipulado pelas partes.
3. Na falta de outra convenção, e tendo sido subscritas as Condições Gerais de Utilização de Meios de Comunicação à Distância, estando em vigor o acesso ao canal Internet do Banco, os extratos de conta são disponibilizados ao Cliente através do sítio www.millenniumbcp.pt.
4. Sempre e quando for acordado e se encontrar em vigor o acesso ao canal Internet do Banco para disponibilização dos documentos bancários, fica expressamente convencionado que compete ao Cliente manter-se permanentemente atualizado e informado, devendo para esse efeito aceder ao sítio da Internet do Banco e ali proceder periodicamente e com frequência à consulta dos documentos bancários ali disponibilizados, cabendo-lhe proceder à sua leitura e verificação.
5. O Cliente toma conhecimento e aceita que o envio ou a disponibilização dos documentos bancários pela forma mencionada nos nos 2 e 3 supra exime o Banco do seu envio por correio para a morada afeta à conta.
6. No caso de utilização da via postal, a correspondência presume-se recebida, salvo prova em contrário, no terceiro dia posterior ao do envio.
7. O Banco poderá, através de acordo específico que se venha a efetivar para o efeito, reter em depósito toda a correspondência relativa ao Cliente. Pela prestação deste serviço poderá ser cobrada uma comissão. Caso o Cliente não recolha a sua correspondência no prazo de dois anos, reserva-se o Banco o direito de a destruir. O correio retido em depósito no Banco é considerado como entregue na data que dele consta. Os portes são a cargo do Cliente.
8. O Banco pode prestar informações através de mensagem incluída no extrato da conta de depósitos à ordem que seja enviado ou disponibilizado ao titular em suporte papel ou suporte eletrónico.
9. No decurso da relação contratual, o Cliente tem o direito de receber, a seu pedido e em qualquer momento, os termos do presente Contrato ou de qualquer contrato-quadro relativo a serviços de pagamento especialmente contratados, em suporte de papel ou em qualquer outro suporte duradouro.

1. A manutenção de cada tipo de conta de depósitos à ordem pode ser subordinada à observância de determinados saldos médios. A sua fixação e posteriores alterações são previamente comunicados por meio de circular, mensagem no extrato de conta ou outro meio apropriado.
2. A inobservância dos saldos médios estabelecidos para o tipo de conta em causa pode determinar o seu encerramento e, entretanto, o não pagamento de juros, a cobrança de comissões de manutenção e comissões sobre cada transação.

1. Designam-se por titular(es) da conta(s) sujeito(s) ativo(s) do contrato.
2. As contas que não sejam individuais dizem-se de movimentação:
 - a) solidária, se bastar a intervenção de qualquer dos titulares;
 - b) conjunta, se for necessária a intervenção de todos os titulares;
 - c) mista, se for estabelecido outro critério.
3. Associadas a cada conta de depósitos à ordem pode haver contas de tipo diferente, como contas de aplicações a prazo ou contas de valores mobiliários, sempre de igual titularidade e sujeitas às mesmas condições de movimentação.
4. Pode o Banco não disponibilizar, para certos tipos de conta, todas as condições de movimentação indicadas.
5. A alteração das condições de movimentação estabelecidas na abertura de conta, bem como a inclusão de novos titulares e a atribuição a procuradores de poderes de movimentação, depende da intervenção de todos os titulares

e afeta todas as contas associadas, o que pode implicar a prévia satisfação de impostos ou taxas que estejam estabelecidas nas normas então em vigor.

6. Quando a conta for coletiva e independentemente do regime de movimentação previsto, acordam os titulares que, se a tal o Banco não se opuser, nomeadamente pela existência de responsabilidades associadas à conta ou não devolução da totalidade dos meios de pagamento entregues ao titular, qualquer um poderá renunciar à titularidade e consequentemente desvincular-se da conta e dos direitos e obrigações decorrentes do presente Contrato, sem a prévia autorização dos restantes.
7. A renúncia à titularidade da conta determina a cessação da titularidade também em relação às contas associadas, bem como o cancelamento dos serviços a estas afetos.
8. A renúncia à titularidade da conta não confere direito ao saldo ou parte do saldo da conta e contas associadas, ou à totalidade ou a parte dos instrumentos financeiros registados em conta de instrumentos financeiros associada.
9. Com a renúncia à titularidade, o renunciante deverá proceder à restituição dos cheques não utilizados e dos instrumentos de pagamento associados à conta ou contas associadas que estejam em seu poder.

Cláusula 10.ª: Cheques

1. Considera-se celebrada uma convenção de cheque, subordinada à Lei Uniforme Relativa ao Cheque e às demais leis e regulamentos em vigor quando o Cliente pede módulos de cheques e o Banco aceita emitir-lhos.
2. A convenção de cheque pode ser rescindida a todo o tempo, e deve sê-lo por força da lei, com comunicação ao Banco de Portugal para inclusão na listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco, sempre que se verifique uma conduta que ponha em causa o espírito de confiança que deve presidir à sua circulação.
3. No caso de ocorrer a rescisão da convenção de cheque, o titular da conta ou os seus representantes obrigam-se a restituir ao Banco os módulos de cheques por este fornecidos e ainda não utilizados, bem como ao pagamento das despesas ocasionadas com o processo de rescisão, de acordo com o preçário publicitado, em cada momento, nas suas Sucursais.
4. Salvo indicação do Cliente em contrário, os módulos de cheques requisitados são enviados por correio para a morada afeta à conta.
5. Pode o Banco facultar a obtenção de módulos de cheques através de máquinas automáticas, mediante a introdução de cartão associado à conta e digitação de código pessoal.
6. O Banco pode apor nos módulos de cheques que aceitar fornecer uma data limite de validade a partir da qual os mesmos não devem ser emitidos. A devolução ao Banco de tais módulos não utilizados, antes ou depois de corrido o termo de validade, não dá lugar a qualquer reembolso. O Banco reserva-se o direito de proceder ao pagamento de qualquer cheque não revogado que lhe seja apresentado a pagamento ainda que este tenha sido emitido posteriormente ao termo do respetivo prazo de validade e sem dependência de tal apresentação ocorrer nos termos e prazos previstos na Lei Uniforme.
7. O Banco pode apor nos módulos de cheques que aceitar fornecer a “cláusula não à ordem”, não sendo portanto tais cheques transmissíveis por endosso.

Cláusula 11.ª: Outros meios de movimentação

1. Podem ser dadas ordens de transferência, autorizações de débito em conta e empregues quaisquer outros meios de pagamento emitidos ou admitidos pelo Banco, desde que observadas as condições de movimentação estabelecidas e, se for o caso, as condições previstas no Capítulo B seguinte.
2. A adesão a sistemas que proporcionem a movimentação de contas via Internet ou com recurso a outras tecnologias é condicionada à subscrição das condições gerais dos meios de comunicação à distância previstas no Capítulo D seguinte.

3. A emissão de cartão de débito fica igualmente condicionada à subscrição de condições gerais específicas para o efeito e depende de pedido formulado por quem tenha poderes de movimentação.

Cláusula 12.ª: Lançamentos a crédito

1. O lançamento em conta relativo a cheques sobre outras instituições de crédito e outros valores entregues para cobrança só obriga o Banco à disponibilização dos respetivos montantes depois de boa cobrança.
2. Os juros credores das contas de depósitos à ordem que sejam remuneradas são nelas lançados com a periodicidade e segundo as taxas que em cada momento constem do preçário, se nenhum regime especial tiver sido acordado, e constarão do extrato de conta seguinte.
3. São creditados na conta de depósitos à ordem o produto da desmobilização de aplicações a prazo e da alienação ou reembolso de valores mobiliários de contas associadas, bem como os respetivos juros e outros rendimentos. O crédito só poderá ser efetuado noutras contas de depósito se houver acordo do Banco.
4. Exceto quando haja um acordo de sentido contrário entre o Cliente e o Banco, todos os créditos numa unidade monetária que não a da conta serão convertidos pelo Banco para a unidade correspondente da respetiva conta do Cliente, à taxa vigente no dia da transação.

Cláusula 13.ª: Lançamentos a débito

1. Para além de prestações de empréstimos e de outros movimentos resultantes de autorizações de débito, são lançados na conta de depósitos à ordem as comissões, despesas, juros devedores, impostos e outros encargos relativos à própria conta e a outras contas, produtos ou serviços a ela associados, devidos pelo respetivo titular ou por qualquer contitular das mesmas.
2. Podem ser lançadas a débito em conta letras aceites pelo titular da conta ou por algum dos contitulares com poderes de movimentação, mediante aviso prévio para a morada afeta à conta, se não for recebida ordem contrária.
3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Banco não fica obrigado a aceitar ordens de débito na conta de depósitos à ordem, transmitidas pelo titular por qualquer meio, designadamente cheque, cartão ou outro, que ultrapassem o montante do saldo disponível na conta de depósitos à ordem ou, no caso de existir facilidade de descoberto contratada, que ultrapassem o limite dessa facilidade, ficando legitimado a não executar total ou parcialmente as referidas ordens, ou a devolver as mesmas por falta de provisão.
4. Os movimentos a débito que excedam o saldo disponível determinam a aplicação de uma comissão de descoberto e/ou de juros devedores à taxa em vigor para a situação de ultrapassagem de crédito e, salvo na medida em que tenha sido contratada uma autorização de descoberto, obrigam o Cliente a regularizar o saldo devedor até ao final do dia em que ocorram ou, tratando-se de Sábado, Domingo ou feriado, até ao primeiro dia útil seguinte.
5. Se interpelado para regularizar o saldo devedor referido no número anterior o titular o não fizer no prazo fixado pelo Banco, acrescerá à taxa de juros remuneratórios aplicável uma sobretaxa de juros moratórios de até 3% ao ano ou outra que seja legalmente admitida.
6. Os juros remuneratórios poderão ser capitalizados por decisão unilateral do Banco, nos termos da lei, sem necessidade de notificação ao titular.
7. Qualquer descoberto evidenciado numa conta coletiva, ainda que provocado pelo pagamento de um cheque, por um movimento feito com cartão ou pela execução de uma qualquer instrução ou ordem de pagamento emitida ou efetuada por um dos contitulares, é da responsabilidade solidária de todos os titulares, podendo o Banco exigir de qualquer um deles o seu pagamento ou regularização integral.

Cláusula 14.ª: Tratamento das instruções do Cliente

1. As instruções relativas à conta devem ser enviadas ao Private Banker ou a quem for designado para o substituir. Devem ser emitidas por escrito, em língua portuguesa, castelhana ou inglesa, com indicação expressa do número da conta a que respeitam.
2. Através de acordo específico que se venha a efetivar para o efeito, pode o Banco aceitar receber instruções por telefone, telefax ou e-mail. Essas instruções deverão expressamente respeitar as condições de movimentação da conta, podendo o Banco posteriormente exigir a confirmação através de documento escrito original e fidedigno.
3. O Cliente reconhece que os serviços e/ou operações disponibilizados pelo Banco estão sujeitos a interferências, interrupções, desconexões ou outras anomalias, designadamente em consequência de avarias, sobrecargas ou outras eventualidades às quais o Banco é completamente alheio, aceitando expressamente o Cliente que o Banco não será responsável pelos danos ou prejuízos, atuais ou potenciais e incluindo lucros cessantes, que possam resultar, direta ou indiretamente, de tais eventos para o Cliente.
4. O Cliente autoriza o Banco a contactá-lo telefonicamente, em qualquer horário, para fins estritamente relacionados com a necessidade de obter a sua validação de transações financeiras sobre o seu património, que para o Banco se apresentem como potencialmente fraudulentas.
5. Por razões de segurança e como meio de prova, o Cliente autoriza expressamente o Banco a poder proceder à gravação das instruções e ordens transmitidas telefonicamente.
6. As instruções que envolvam uma componente estrangeira, só poderão ser realizadas nos dias em que os Bancos ou outras Instituições envolvidas operem no país ou nos países em questão.
7. No caso de receção de instruções contraditórias sobre conta coletiva, o Banco dará cumprimento àquela que for recebida em primeiro lugar em condições de ser cumprida ou, em alternativa, recusará a execução das ordens sem a prévia confirmação de uma delas por todos os seus titulares, sendo da responsabilidade do Cliente eventuais perdas ou danos resultantes da atuação do Banco, em virtude do seu entendimento das instruções do Cliente.
8. O Cliente autoriza o Banco a corrigir, com data-valor, a crédito e a débito, movimentos que comprovadamente se tenham por errados ou indevidos, efetuados na sua conta de depósitos à ordem ou contas associadas, por forma a repor-se a regularidade das transações.

Cláusula 15.ª: Compensação de créditos

Sem prejuízo da faculdade de exercer a compensação de créditos nos termos legalmente previstos, é expressamente reconhecida ao Banco a possibilidade de extinguir, total ou parcialmente, o crédito que detenha sobre o titular da conta ou qualquer um dos contitulares, procedendo ao débito, sem necessidade de aviso prévio, das importâncias que lhe sejam devidas por qualquer um dos referidos titulares da conta ou contitulares, em qualquer conta em que qualquer deles seja titular único ou contitular.

Cláusula 16.ª: Precário

1. O preçário que estiver em vigor em cada momento, contendo a remuneração e encargos aplicáveis à conta de depósitos à ordem e aos demais produtos e serviços comercializados pelo Banco encontra-se disponível nos balcões e no Canal Internet do Banco, constando em anexo ao presente Contrato um excerto do referido preçário contendo as condições gerais com efeitos patrimoniais das operações ou serviços mais relevantes, em vigor à data da outorga do presente Contrato.
2. O Banco reserva-se o direito de, a todo o tempo, alterar qualquer rubrica do preçário.

3. As alterações do preçário serão comunicadas ao Cliente através de referência feita no extrato de conta, ou por outra via considerada adequada pelo Banco, com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data pretendida para a sua aplicação, sem prejuízo de outros prazos legal ou regulamentarmente fixados.

Cláusula 17ª: Alterações

1. O Banco comunicará, com um pré-aviso de dois meses, as alterações que forem produzidas às presentes condições gerais, mediante circular, mensagem no extrato de conta ou por outro meio apropriado.
2. Considera-se que o Cliente aceitou as alterações a que se reporta o número anterior se não tiver notificado o Banco de que não as aceita antes da data proposta para a entrada em vigor das mesmas, podendo o mesmo resolver imediatamente e sem encargos o Contrato de abertura de conta com fundamento em tais alterações.

Cláusula 18.ª: Duração e cessação do Contrato

1. O Contrato tem duração indeterminada.
2. Qualquer das partes pode, a qualquer momento, pôr termo ao presente Contrato, considerando-se como tal a manifestação de vontade no sentido de encerramento da conta de depósitos à ordem.
3. O encerramento da conta de depósitos à ordem por iniciativa do Cliente depende de declaração de todos os titulares e pode ter efeitos imediatos, desde que a mesma não apresente saldo negativo ou tenha associadas outras responsabilidades assumidas perante o Banco, provenientes de financiamentos, garantias bancárias, créditos documentários, operações cambiais, desconto de letras, serviços de pagamento, ou de quaisquer outras operações ou serviços.
4. O encerramento da conta por iniciativa do Banco é comunicado por escrito para a morada afeta à conta com pelo menos dois meses de antecedência.
5. O Banco poderá resolver o Contrato e encerrar a conta com efeitos imediatos, sem dependência de aviso prévio, sempre que (i) se verifique a falsidade ou incorreção de quaisquer dados fornecidos pelo Cliente para efeitos de abertura de conta ou de execução de qualquer operação associada à mesma, (ii) ocorra mora ou incumprimento pelo Cliente de qualquer obrigação emergente do presente Contrato, que não tenha sido sanado no prazo razoável que o Banco tenha fixado para o efeito, ou (iii) nos termos do previsto na cláusula 23ª do presente capítulo.
6. Com o encerramento da conta é devida a restituição ao Banco dos respetivos módulos de cheques e outros meios de pagamento a ela associados, respondendo o Cliente pelos prejuízos a que a utilização destes meios por qualquer pessoa der causa.
7. Se, na data em que o encerramento produza efeitos, restar saldo positivo, depois de deduzida a respetiva comissão de encerramento, caso seja aplicável, o Banco procederá à entrega desse montante ao Cliente, mediante transferência bancária para conta que este indique expressamente, mediante envio de carta cheque ou envio de cheque bancário à ordem do primeiro titular para a morada afeta à conta.
8. Se a correspondência referida no número anterior vier devolvida, o saldo existente na conta a favor do Cliente será transferido para uma conta de regularização, da qual o Cliente pode solicitar o respetivo levantamento, desde que o mesmo não se encontre prejudicado por qualquer medida de apreensão ou reversão. Em qualquer caso, são por conta do Cliente os custos, encargos e impostos devidos em resultado da manutenção do valor remanescente em conta de regularização.

Cláusula 19.^a: Sigilo bancário

1. Nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, os membros dos órgãos sociais,

2. O dever de sigilo cessa mediante autorização do Cliente transmitida ao Banco, ou na exata medida em que tal se revelar necessário ao exercício de qualquer direito do Banco sobre qualquer titular ou procurador da conta e em todas as demais situações previstas na lei.
3. No caso de a conta ser creditada por pensões ou outras prestações sociais devidas por entidades residentes ou não residentes, tendo ocorrido o falecimento do beneficiário dessas prestações, o Banco fica autorizado a transmitir àquelas entidades ou aos prestadores de serviços de pagamento respetivos o nome e a morada dos titulares ou outras pessoas que se tenham habilitado aos fundos correspondentes àquelas prestações.

1. O Cliente autoriza o tratamento, efetuado com ou sem meios automatizados, dos dados pessoais por si fornecidos e dos acessos, consultas, instruções, transações, e outros registos respeitantes a este Contrato, ou referentes a outros contratos celebrados com o Banco, bem como o tratamento de informação a si respeitante recolhida indiretamente junto de outras fontes.
2. Mais autoriza o Banco a manter um registo digital dos códigos do Cliente e das instruções por si transmitidas, incluindo as conversações telefónicas mantidas no âmbito de canais telefónicos especializados, destinado a fazer prova e assegurar a qualidade das transações comerciais ocorridas entre o Banco e os titulares dos dados pessoais, podendo ser apresentado a juízo em caso de litígio.
3. O responsável pelo tratamento dos dados é o Banco, os agrupamentos complementares de empresas por ele constituídos ou as empresas por ele dominadas ou participadas, incluindo as empresas, sucursais e escritórios de representação do Banco estabelecidos no estrangeiro, aos quais o mesmo pode comunicar os dados recolhidos e registados.
4. O Cliente autoriza ainda as entidades a quem são comunicados os dados pessoais, nos termos do número anterior, a utilizarem os mesmos, designadamente para atualização dos respetivos registos.
5. As entidades subcontratadas, bem como as entidades fornecedoras ou licenciadores de serviços ao Banco, incluindo as sedeadas fora da União Europeia, poderão ter acesso a dados recolhidos e registados pelo Banco, quando e na medida em que tal se mostre necessário para a oferta ao Cliente de produtos ou serviços comercializados pelo Banco, ou para o cumprimento das obrigações contratuais estabelecidas entre o Banco e o Cliente.
6. A finalidade do tratamento dos dados diz exclusivamente respeito ao conhecimento do Cliente e à prossecução da atividade do responsável, o que implica, nomeadamente, a garantia dos níveis de serviço, a minimização dos riscos da atividade financeira, o conhecimento das responsabilidades de crédito, a viabilização do exercício de direitos e do cumprimento de obrigações contratualmente emergentes para qualquer das partes, a adoção de procedimentos de controlo do crédito e da base de Clientes e serviços, processamentos de natureza estatística ou de adequação de produtos e serviços ao Cliente, a gestão de contactos e a realização de ações promocionais junto deste.
7. É assegurado, nos termos legais, o direito de informação, correção, aditamento ou supressão dos dados pessoais, mediante comunicação escrita dirigida ao Banco.

1. Os depósitos constituídos no Banco beneficiam da garantia de reembolso prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos sempre que ocorra a indisponibilidade dos depósitos por razões diretamente relacionadas com a sua situação financeira, nos termos previstos na lei.

1. O Cliente pode apresentar reclamações ou queixas por ações ou omissões dos órgãos e colaboradores do Banco ao Provedor do Cliente, que as aprecia após as necessárias diligências de instrução, podendo este emitir recomendações à Comissão Executiva do Banco. As recomendações do Provedor do Cliente são vinculativas para os órgãos e serviços, após aprovação da referida Comissão. As questões devem ser colocadas por escrito ao cuidado do Provedor do Cliente, utilizando para o efeito o endereço divulgado em www.millenniumbcp.pt.
2. O Cliente poderá igualmente apresentar as suas reclamações ao Banco de Portugal. Para esse efeito, pode optar pela utilização do Livro de Reclamações disponível nos balcões do Banco, sendo este disponibilizado logo que o Cliente o solicite, ou pelo acesso ao Portal do Cliente Bancário onde pode preencher o formulário de reclamação online ou imprimir e preencher o referido formulário de reclamação e enviá-lo pelo correio para a morada do Banco de Portugal, conforme instruções constantes do referido Portal.
3. Os litígios de valor igual ou inferior à alçada dos tribunais de 1ª instância poderão, em alternativa aos meios judiciais competentes, ser submetidos às seguintes entidades extrajudiciais de resolução de litígios: Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa e Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto.
4. Informa-se que o Banco disponibiliza um serviço para receção e tratamento extrajudicial de qualquer reclamação que os Clientes entendam ser de efetuar. Para o efeito, as reclamações deverão ser dirigidas a: Centro de Atenção ao Cliente, através do número 707 502 424 e/ou por correio eletrónico para o endereço www.millenniumbcp.pt e/ou por escrito, devendo, neste caso, a reclamação ser endereçada para Avenida Doutor Mário Soares (Tagus Park – Edifício 9) Porto Salvo. 2744-005 Porto Salvo.

O Banco Comercial Português, S.A. está sujeito à supervisão do Banco de Portugal, com sede na Rua do Ouro, 27 (1100-150 Lisboa), da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, com

Cláusula 25.^a: Língua

Cláusula 26.ª: Lei e foro aplicáveis

B - CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO

Cláusula 1.^a: Âmbito

1. As Condições Gerais previstas neste Capítulo destinam-se a regular os termos e as condições de acesso pelo Cliente aos serviços de pagamento, na aceção do Regime Jurídico dos Pagamentos e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei nº 317/2009, de 30 de outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, adiante designados “serviços de pagamento”, as quais vigoram por tempo indeterminado, podendo o Banco proceder à sua alteração nos termos previstos na Cláusula 3ª seguinte.
2. Os serviços de pagamento prestados pelo Banco ficam também sujeitos ao disposto no Capítulo A antecedente, na parte não especialmente regulada no presente Capítulo, sem prejuízo das Condições Gerais, Especiais e Particulares eventualmente aplicáveis a um serviço especialmente contratado entre o Cliente e o Banco.

Cláusula 2.ª: Serviços e operações de pagamento

1. Sem prejuízo de outros regulados em contrato próprio, o Banco presta os serviços de pagamento associados à conta de depósitos à ordem, a seguir indicados, os quais encerram as seguintes características principais:
 - a) Débitos diretos - um serviço de pagamento que consiste em debitar a conta de pagamento de um ordenante, sendo a operação de pagamento iniciada pelo beneficiário com base no consentimento dado pelo ordenante ao beneficiário, ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou ao prestador de serviços de pagamento do próprio ordenante;
 - b) Cartão de pagamento - instrumento de pagamento, geralmente sob a forma de um cartão de plástico, disponibilizado pelo prestador de serviços de pagamento ao titular para que este, através do acesso a uma rede de telecomunicações efetue pagamentos de bens e serviços e proceda a levantamentos de notas a débito ou a crédito, ou realize outras operações;
 - c) Transferências bancárias - operações de pagamento efetuadas por iniciativa de um ordenante, realizadas através de um prestador de serviços de pagamento e destinadas a colocar fundos à disposição de um beneficiário, por débito e crédito de contas de depósito à ordem. A mesma entidade pode ser simultaneamente ordenante e beneficiário;
 - d) Envio de fundos - um serviço de pagamento que envolve a receção de fundos de um ordenante, sem a criação de quaisquer contas de pagamento em nome do ordenante ou do beneficiário, com a finalidade exclusiva de transferir o montante correspondente para um beneficiário ou para outro prestador de serviços de pagamento que atue por conta do beneficiário, e a receção desses fundos por conta do beneficiário e a respetiva disponibilização a este último;

- e) Depósito e levantamento de numerário – serviço de pagamento que consiste na entrega ou recebimento de notas ou moedas metálicas numa ou numa conta de depósito à ordem.
2. Consideram-se intrabancárias as operações de pagamento realizadas entre contas abertas no Banco Comercial Português, S.A., tituladas pela mesma ou por diferentes pessoas. Quando as operações de pagamento envolvem, para além do Banco, outro ou outros prestadores de serviços de pagamento, denominam-se interbancárias.
3. Com exceção do previsto no número seguinte, os serviços de pagamento regulados nas presentes Condições Gerais abrangem unicamente operações intrabancárias, interbancárias nacionais e interbancárias para/de prestador de serviço de pagamento situado num dos Estados Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, realizadas em euros e noutras moedas de um destes Estados.
4. Em todo o caso, o disposto nos nºs 6, 7 e 9 da Cláusula 8ª do presente Capítulo aplica-se também a quaisquer operações de pagamento interbancárias internacionais, desde que realizadas em euros e noutras moedas de Estados Membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu.

Cláusula 3.ª: Alterações e denúncia

1. O Banco comunicará, com um pré-aviso de dois meses, as alterações que forem propostas às Condições Gerais previstas no presente Capítulo, mediante circular, mensagem no extrato de conta ou por outro meio apropriado, entrando as mesmas em vigor após o referido prazo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Considera-se que o Cliente aceitou as alterações a que se reporta o número anterior se não tiver notificado o Banco de que não as aceita antes da data proposta para a entrada em vigor das mesmas, podendo o mesmo denunciar imediatamente e sem encargos o Contrato com fundamento em tais alterações.
3. As alterações das taxas de juro ou de câmbio podem ser aplicadas sem pré-aviso se forem mais favoráveis ao Cliente ou imediatamente e sem pré-aviso se se basearem em taxas de juro ou de câmbio de referência.
4. Nas situações previstas no número anterior, o Banco comunicará as alterações efetuadas utilizando os meios previstos no nº 1 anterior e no máximo durante o mês seguinte.
5. O Banco pode por sua iniciativa cessar a prestação de qualquer um dos serviços de pagamento descritos na cláusula anterior, neste caso mediante um pré-aviso de dois meses sobre a data em que a denúncia haja de produzir efeitos.

Cláusula 4.ª: Identificador único, códigos de acesso e códigos pessoais secretos

1. Entende-se por “identificador único” a combinação de letras, números ou símbolos especificada ao Cliente pelo Banco, que o Cliente deve fornecer para identificar inequivocamente a respetiva conta de pagamento a fim de que uma ordem de pagamento possa ser convenientemente executada.
2. O Banco faculta ao Cliente os seguintes identificadores únicos: a) NIB ou Número de Identificação Bancária - elemento de informação normalizado, utilizado na identificação de contas bancárias domiciliadas em Portugal. É composto por 21 dígitos, sendo os 4 primeiros o código do banco no qual a conta está domiciliada, seguidos do código do balcão ou agência, do número de conta (11 dígitos) e de dois dígitos de controlo;
- b) IBAN ou **International Bank Account Number** - elemento de informação que permite identificar e validar, no Espaço Económico Europeu, a conta bancária do beneficiário. O IBAN das contas abertas em instituições de crédito situadas em Portugal é composto por 25 caracteres, bastando preceder o NIB do prefixo “PT50”;

- c) BIC ou **Bank Identifier Code** - código de identificação bancária da SWIFT (rede internacional de comunicações utilizada por instituições financeiras de todo o mundo).
3. Os códigos de acesso e os códigos pessoais secretos permitem a utilização de meios de comunicação à distância; as respetivas condições encontram-se estipuladas no Capítulo D (Condições Gerais de Utilização dos Meios de Comunicação à Distância).
4. Os códigos pessoais secretos permitem também ao Cliente utilizar cartões de pagamento; as respetivas condições encontram-se estipuladas nos contratos especialmente celebrados para acesso do Cliente a qualquer produto cartão de pagamento.

Cláusula 5.ª: Ordens de pagamento

1. Uma operação de pagamento ou um conjunto de operações de pagamento só se consideram autorizados se o Cliente consentir previamente na sua execução, sem prejuízo de o Cliente e o Banco poderem acordar, para determinados produtos ou serviços ou para determinadas operações, que o consentimento seja prestado em momento posterior.
2. O consentimento referido no número anterior deve ser dado de forma expressa em documento entregue em qualquer balcão do Banco, salvo se outra forma for acordada entre as partes no que respeita a determinados produtos ou serviços ou a determinadas operações.
3. O consentimento pode ser retirado pelo Cliente em qualquer momento, pela forma prevista no número anterior, mas nunca depois do momento de irrevogabilidade estabelecido na Cláusula seguinte.

Cláusula 6.ª: Revogação de ordens de pagamento

1. Salvo o disposto nos números seguintes, uma ordem de pagamento dada pelo Cliente não pode ser por este revogada após a sua receção pelo Banco ou até ao final do dia útil anterior a uma data especialmente acordada entre as partes.
2. Uma operação de pagamento ordenada pelo Cliente mas iniciada pelo beneficiário ou através deste não pode ser revogada depois de o Cliente ter comunicado ao beneficiário essa ordem ou o seu consentimento à execução da operação de pagamento.
3. Todavia, no caso de operação de pagamento ordenada pelo Cliente mas iniciada pelo beneficiário que seja débito direto e sem prejuízo dos direitos de reembolso previstos na Cláusula 15ª, o Cliente pode revogar a ordem de pagamento até ao final do dia útil anterior ao dia acordado para o débito dos fundos.
4. O Banco reserva-se o direito de cobrar encargos pela revogação de uma ordem de pagamento.

Cláusula 7.ª: Receção de ordens de pagamento

1. O momento da receção da ordem de pagamento coincide com o momento em que a ordem de pagamento transmitida diretamente pelo Cliente ordenante ou indiretamente pelo beneficiário ou através deste é recebida pelo Banco.
2. Se o momento da receção não for um dia em que o Banco se encontra aberto para execução de uma operação de pagamento, considera-se que a ordem de pagamento foi recebida no dia útil seguinte.
3. Salvo acordo do Banco em contrário, as ordens de pagamento recebidas a partir das 15:00 horas de um dia útil são consideradas como tendo sido recebidas no dia útil seguinte.
4. O Cliente e o Banco podem acordar em que a ordem se tenha por recebida:
 - a) Numa data determinada;
 - b) Decorrido um certo prazo; ou
 - c) Na data em que o Cliente colocar fundos à disposição do Banco.
5. Se a data acordada nos termos do número anterior não for um dia útil para o Banco, considera-se que a ordem de pagamento foi recebida no dia útil seguinte.

Cláusula 8.ª: Prazos de execução de ordens de pagamento

1. Sem prejuízo do previsto no número seguinte, após a receção de uma ordem de pagamento nos termos previstos na Cláusula anterior, o montante objeto da operação será creditado na conta do prestador de serviços de pagamento do beneficiário até ao final do primeiro dia útil seguinte se a operação for realizada em euros, ou até ao final do terceiro dia útil seguinte se estiver em causa uma operação de pagamento interbancária para prestador de serviços de pagamento situado num dos Estados Membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu e realizada numa das restantes moedas previstas no nº 3 da Cláusula 2ª do presente Capítulo.
2. Nas operações de pagamento intracomunitárias envolvendo conversão de moeda, o prazo previsto no número anterior pode ir até quatro dias úteis a contar do momento da receção da ordem.
3. Os prazos referidos no nº 1 da presente Cláusula podem ser prorrogados por mais um dia útil no caso de operações de pagamento emitidas em suporte de papel.
4. Se o momento da receção não for um dia útil para o prestador de serviços de pagamento do beneficiário, o crédito na conta deste último será feito até ao final do primeiro dia útil seguinte.
5. Nas transferências intrabancárias, o montante objeto da operação de pagamento é creditado na conta do beneficiário no próprio dia, sendo a data-valor e a data de disponibilização a do momento do crédito.
6. A data-valor atribuída ao crédito na conta de pagamento do Cliente deve ser, no máximo, o dia útil em que o montante da operação de pagamento é creditado na conta do Banco.
7. O montante da operação de pagamento fica à disposição do Cliente imediatamente após ter sido creditado na conta de pagamento do Banco.
8. Nos depósitos em numerário efetuados na moeda da conta do Cliente, o montante é disponibilizado imediatamente após o momento de receção dos fundos e com data-valor coincidente com esse momento.
9. É pressuposto do cumprimento da data-valor e data de disponibilização efetiva de fundos previstas nos nºs 6 a 8 supra que ao Banco seja possível confirmar previamente o crédito na sua conta de pagamento, realizar previamente uma conversão de moeda, ou fazer a conferência de notas e moedas entregues para depósito, nas operações de pagamento que impliquem tais procedimentos.

Cláusula 9.ª: Encargos, taxas de juro e de câmbio

1. Os encargos, taxas de juro e taxas de câmbio aplicáveis a operações de pagamento abrangidas pelo presente Capítulo, ou no caso de deverem ser utilizadas taxas de juro ou de câmbio de referência, o método de cálculo do juro efetivo, bem como a data relevante e o índice ou a base para determinação dessa taxa de juro ou de câmbio de referência, constam em Anexo às presentes Condições Gerais.
2. Relativamente aos serviços de pagamento especialmente contratados entre as Partes, os encargos, taxas de juro e taxas de câmbio aplicáveis constarão dos contratos-quadro respetivos.
3. Às alterações das taxas de juro ou de câmbio aplica-se o previsto nos nºs 3 e 4 da Cláusula 3ª do presente Capítulo.

Cláusula 10.ª: Prestação de informações sobre serviços ou operações de pagamento

1. O Banco pode prestar ao Cliente informações sobre serviços ou operações de pagamento, incluindo as constantes do presente Capítulo, através de qualquer dos meios de comunicação apropriados à relação bancária, incluindo os meios previstos no Capítulo D (Condições Gerais de Utilização dos Meios de Comunicação à Distância).
2. Após o débito ou crédito de uma operação de pagamento na conta do Cliente, o Banco constitui-se na obrigação de prestar a este, sem atraso injustificado, pelo menos as seguintes informações:

- a) Uma referência que permita ao Cliente identificar cada operação de pagamento e, se for caso disso, informações respeitantes ao beneficiário ou ordenante;
 - b) O montante da operação de pagamento na moeda em que é debitado ou creditado na conta do Cliente;
 - c) O montante de eventuais encargos da operação de pagamento e, se for caso disso, a respetiva discriminação, ou os juros que o Cliente deva pagar;
 - d) Se for caso disso, a taxa de câmbio aplicada pelo Banco à operação de pagamento, bem como o montante da operação de pagamento após essa conversão monetária; e
 - e) A data-valor do débito ou do crédito.
3. Para cumprimento do disposto no número anterior e sem prejuízo da emissão de notas de lançamento, o Banco faculta ao Cliente extratos de conta, nos termos definidos nas cláusulas 6.^a e 7.^a do Capítulo A.

Cláusula 11.^a: Operações não autorizadas ou incorretamente executadas

1. Após ter tomado conhecimento de uma operação de pagamento não autorizada ou incorretamente executada suscetível de originar uma reclamação, o Cliente deve comunicar o facto ao Banco sem atraso injustificado e dentro de um prazo nunca superior a 13 meses a contar da data do débito. Findo esse prazo, consideram-se reconhecidos como exatos os valores registados.
2. Caso o Cliente negue ter autorizado uma operação de pagamento executada ou alegue que a operação não foi corretamente efetuada, incumbe ao Banco fornecer prova de que a operação de pagamento foi autenticada, devidamente registada e contabilizada e que não foi afetada por avaria técnica ou qualquer outra deficiência.
3. Tratando-se de débito direto não autorizado ou incorretamente executado, o Banco deverá exibir ao Cliente a autorização de débito em conta, solicitando-a, se a não tiver em seu poder, ao credor ou ao banco deste.

Cláusula 12.^a: Responsabilidade por operações não autorizadas

Concluídas as diligências de prova previstas na Cláusula anterior, se se concluir que o Banco é responsável pelas perdas de operações não autorizadas, este último assegurará o reembolso imediato do montante da operação de pagamento não autorizada e, se for caso disso, repor a conta na situação em que estaria se a operação não tivesse sido executada.

Cláusula 13.^a: Responsabilidade pela não execução ou execução incorreta de ordens de pagamento

1. O Banco é responsável perante o Cliente pela não execução ou execução incorreta de uma ordem de pagamento emitida por este último, nos termos gerais de direito, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da Cláusula 11.^a e da Cláusula seguinte.
2. Se o Banco puder provar ao Cliente e, se for caso disso, ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário que este último recebeu o montante da operação de pagamento nos termos da Cláusula 7.^a, a responsabilidade pela execução correta da operação de pagamento perante o beneficiário caberá ao prestador de serviços de pagamento deste último.
3. Caso a responsabilidade caiba ao Banco nos termos do n.º 1, este deve reembolsar o Cliente, sem atrasos injustificados, do montante da operação de pagamento não executada ou incorretamente executada e, se for caso disso, repor a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorreta da operação de pagamento.
4. Caso a responsabilidade caiba ao Banco enquanto prestador do serviço de pagamento do beneficiário, o Banco deve, imediatamente, creditar o montante correspondente na conta de pagamento do beneficiário ou pôr à disposição do beneficiário o montante da operação de pagamento.
5. No caso de uma operação de pagamento não executada ou incorretamente executada em que a ordem de pagamento seja emitida pelo Cliente, o Banco deve, independentemente da responsabilidade incorrida e se tal lhe for solicitado enviar imediatamente esforços para rastrear a operação de pagamento e notificar o Cliente dos resultados obtidos.

6. Para além da responsabilidade prevista nos números anteriores, o Banco é responsável perante o Cliente por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhe caiba e por quaisquer juros a que esteja sujeito o Cliente em consequência da não execução ou da execução incorreta da operação de pagamento.

Cláusula 14.^a: Exclusão de responsabilidade

1. Se o identificador único fornecido pelo Cliente for incorreto, o Banco não é responsável, nos termos da cláusula anterior, pela não execução ou pela execução deficiente da operação de pagamento.
2. No entanto, o Banco deve envidar esforços razoáveis para recuperar os fundos envolvidos na operação de pagamento.
3. O Banco pode cobrar ao Cliente encargos, quer pela notificação de não execução da operação de pagamento, quer pela recuperação de fundos em caso de execução deficiente desta.
4. A responsabilidade do Banco não é aplicável em caso de circunstâncias anormais e imprevisíveis alheias à sua vontade, se as respetivas consequências não tivessem podido ser evitadas apesar de todos os esforços desenvolvidos, ou caso o Banco esteja vinculado por outras obrigações legais, nomeadamente as relacionadas com a prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Cláusula 15.^a: Reembolso de operações iniciadas pelo beneficiário

1. O Cliente tem direito ao reembolso, por parte do Banco, de uma operação de pagamento autorizada iniciada pelo beneficiário ou através deste que já tenha sido executada, caso estejam reunidas as seguintes condições:
 - a) A autorização não especificar o montante exato da operação de pagamento no momento em que a autorização foi concedida; e
 - b) O montante da operação de pagamento exceder o montante que o Cliente poderia razoavelmente esperar com base no seu perfil de despesas anterior e nas circunstâncias específicas do caso.
2. A pedido do Banco, o Cliente fornece os elementos factuais referentes às condições especificadas no número anterior.
3. O reembolso referido no n.º 1 corresponde ao montante integral da operação de pagamento executada.
4. Para efeitos da alínea b) do n.º 1, o Cliente não pode basear-se em razões relacionadas com a taxa de câmbio se tiver sido aplicada a taxa de câmbio de referência acordada com o Banco.
5. O Cliente não tem direito ao reembolso previsto no n.º 1 caso tenha comunicado diretamente ao Banco o seu consentimento à execução da operação de pagamento e, se for caso disso, as informações sobre a futura operação de pagamento tiverem sido fornecidas ao Cliente ou postas à sua disposição pelo Banco ou pelo beneficiário na forma acordada, com pelo menos quatro semanas de antecedência.
6. O Cliente tem direito a apresentar o pedido de reembolso referido no n.º 1, durante um prazo de oito semanas a contar da data em que os fundos tenham sido debitados.
7. No prazo de dez dias úteis a contar da receção de um pedido de reembolso, o Banco reembolsa o montante integral da operação de pagamento ou apresenta uma justificação para recusar o reembolso, indicando os organismos para os quais o Cliente pode remeter a questão se não aceitar a justificação apresentada.

C - CONDIÇÕES GERAIS DE CONTAS DE REGISTO E DEPÓSITO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS E DE INTERMEDIACÃO FINANCEIRA

Cláusula I.^a: Regulamentação geral

1. Associada a cada conta de depósitos à ordem pode haver uma ou mais contas onde se registem a crédito e a débito instrumentos financeiros, adiante designada por conta de instrumentos financeiros.

- ## Cláusula 2 .ª: Definições

2. São Valores Mobiliários:
 - a) As ações;
 - b) As obrigações;
 - c) Os títulos de participação;
 - d) As unidades de participação em Organismos de Investimento Coletivo;
 - e) Os warrants autónomos;
 - f) Os direitos destacados de valores mobiliários referidos nas alíneas a) a d), desde que o destaque abranja toda a emissão ou série e esteja previsto no ato de emissão;
 - g) Outros documentos representativos de situações jurídicas homogêneas, desde que sejam suscetíveis de transmissão em mercado.

a) Os serviços e atividades de investimento em instrumentos financeiros, nas quais se incluem

- i) a receção e transmissão de ordens por conta de outrem;
- ii) a execução de ordens por conta de outrem;

- #### Cláusula 4.ª: Identidade de titulares

1. Salvo os casos previstos no nº 2, o Banco só aceita abrir contas de Instrumentos Financeiros com titularidade igual à da conta de depósitos à ordem associada, apenas podendo ser diferente a ordenação dos titulares, designadamente para efeitos do disposto na cláusula seguinte. Querendo um dos titulares adquirir instrumentos financeiros apenas para si mesmo, deverá fazê-lo com base em conta de depósitos à ordem de que seja o único titular.
2. O Banco pode aceitar registar ou depositar instrumentos financeiros que por lei não possam ter mais de um titular em conta de instrumentos financeiros individual associada a conta de depósitos à ordem com mais titulares. Nesse caso, porém, os titulares desta conta que não sejam titulares de tais valores poderão dar as ordens estabelecidas, como se de procuradores se tratasse.
3. O Banco não admite indicação de quotas desiguais nas contas de instrumentos financeiros.

1. Em contas de instrumentos financeiros com mais de um titular, é aquele que deve exercer as funções que a lei atribua ao representante comum que figurará como primeiro titular.
2. Podem diferentes contas de instrumentos financeiros associadas à mesma conta de depósitos à ordem ter diversas ordenações de contitulares, de modo a que o representante comum relativo a uma conta não seja o mesmo que o relativo a outra conta.
3. Para alterações subsequentes da ordenação de contitulares é necessário o acordo de todos eles, independentemente do tipo de movimentação estabelecido.

Mod. 10900121 03-14 MA

- periodicidade estabelecidos na lei e nas disposições regulamentares em vigor.
- A informação sobre os preçários que em cada momento estejam em vigor é disponibilizada quer nos estabelecimentos do Banco, quer através dos canais telefónicos ou informáticos que sejam facultados para ordens e instruções relativas a instrumentos financeiros, nos termos previstos no Capítulo D do presente instrumento.
- O Banco obriga-se ainda a prestar toda a informação adicional, para além da que consta do Anexo III às presentes Condições Gerais, que lhe seja solicitada pelo Cliente, sobre os diferentes tipos de instrumentos financeiros, designadamente no que toca a riscos de mercado e custos envolvidos, bem como sobre eventuais interesses do Banco ou de entidades a ele ligadas, fundos de garantia ou outros meios de proteção.
- A decisão de investir em instrumentos financeiros é, todavia, em si mesma uma opção com risco para quem a toma, não podendo o Banco como intermediário financeiro ser responsabilizado pelas escolhas feitas por cada investidor, a não ser que houvesse dolo ou culpa grave da sua parte.

Em cumprimento de obrigações legais, o Banco presta desde já ao Cliente as seguintes informações:

- O Banco é uma Instituição de Crédito cuja atividade é supervisionada pelo Banco de Portugal, pela Comissão de Mercado de Valores Mobiliários e pelo Instituto de Seguros de Portugal;
- O Banco encontra-se autorizado, designadamente, a prestar serviços de investimento como intermediário financeiro registado junto da CMVM sob o n.º105, em 29 de julho de 1991;
- O Banco participa no Sistema de Indemnização de Investidores regulado pelo Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de junho, o qual tem por finalidade garantir a cobertura dos créditos de que seja sujeito passivo uma entidade participante em consequência da sua incapacidade financeira para, de acordo com as condições legais e contratuais aplicáveis, reembolsar ou restituir aos investidores os fundos que lhe sejam devidos ou que lhes pertençam e que se encontrem especialmente afetos a operações de investimento, ou que sejam detidos, administrados ou geridos por sua conta no âmbito de operações de investimento;
- De acordo com a legislação em vigor o Banco informa o Cliente que as comunicações escritas que o mesmo pretenda dirigir ao Banco podem ser remetidas para a Sucursal onde a Conta de Depósitos à Ordem se encontra sediada. Se o Cliente pretender contactar o Banco por telefonia vocal deve utilizar o(s) número(s) de telefone que lhe foram previamente indicados, os quais estarão sempre disponíveis para consulta em www.millenniumbcp.pt. O Cliente pode ainda contactar o Banco por correio eletrónico através do acesso a www.millenniumbcp.pt;
- Ao abrigo da legislação em vigor o Cliente goza do direito de requerer um tratamento diferenciado relativamente à sua classificação, o qual deve ser dirigido ao Banco mediante pedido escrito e dependerá sempre de avaliação prévia deste do cumprimento, pelo Cliente, dos requisitos legais que permitam o requerido tratamento diferenciado, sendo a avaliação do pedido formulado pelo Cliente efetuada de acordo com os critérios legalmente estabelecidos;
- O pedido a efetuar ao Banco deve precisar os serviços, instrumentos financeiros e operações em que pretende tal tratamento;
- Se o pedido do Cliente for deferido o Banco informará, nos termos das disposições legais aplicáveis, o Cliente da aceitação da sua pretensão, bem como as consequências resultantes da satisfação da solicitação formulada;
- Ainda que aceite a classificação requerida pelo Cliente, diferente da que lhe foi atribuída pelo Banco, a mesma só produzirá efeitos se e quando for entregue ao Banco declaração escrita, subscrita pelo Cliente, que está ciente das consequências da sua opção;

1. Cada serviço disponibilizado ao abrigo do presente Contrato, bem como a respetiva contratação encontram-se sujeitos aos impostos e taxas legalmente aplicáveis e, bem assim, às comissões, custos despesas e encargos estabelecidos em preço desciminado por serviços, o qual é entregue ao Cliente na data da abertura da respetiva conta.
2. O Banco comunicará, com um pré-aviso razoável para cada tipo de situação as alterações que forem produzidas ao preço em vigor, mediante circular, mensagem no extrato de conta ou por outro meio apropriado podendo o Cliente resolver o presente Contrato com fundamento em tais alterações.
3. Adicionalmente o Banco informa que o preço devidamente atualizado e aplicável às operações sobre instrumentos financeiros se encontra sempre disponível para consulta em qualquer balcão do Banco ou em www.millenniumbcp.pt.

1. O Banco obriga-se a prestar aos titulares informações relativas às respetivas contas de Instrumentos Financeiros e emitirá extratos da conta, respeitando sempre os limites de

- Página 12 de 31

Cláusula 20.ª: Declarações e informações complementares

O Cliente consente que o Banco lhe possa prestar toda a informação que, nos termos legais e regulamentares, seja exigível em suporte duradouro através do endereço de correio eletrónico previamente indicado ao Banco.

- ### Cláusula 21.^a: Outros direitos e deveres

Cláusula 22.^a: Denúncia

1. Qualquer das partes pode denunciar o presente Contrato mediante pré-aviso não inferior a 30 dias por carta registada com aviso de receção ou meio legalmente equivalente. Partindo a iniciativa dos Clientes e havendo pluralidade de titulares a denúncia deve ser subscrita por todos eles, qualquer que seja o tipo de movimentação de conta acordada.
2. Se, ao tornar-se eficaz a denúncia subsistirem instrumentos financeiros em conta, pode o Banco promover a sua alienação, 15 dias após comunicação da intenção de venda ao titular ou representante comum dos titulares, por nova carta registada. O saldo resultante será enviado por cheque bancário ao primeiro titular. Enquanto a venda não seja possível o Banco manterá a guarda dos instrumentos financeiros, mas deixará de exercer quaisquer direitos inerentes.
3. A venda será feita de modo a proporcionar tratamento equitativo e transparente, nas melhores condições que o mercado viabilize no momento e com prevalência dos interesses do Cliente face a eventuais interesses contrapostos do Banco ou de entidades a ele ligadas.

As alterações a estas cláusulas contratuais gerais, às condições particulares e aos Anexos que destas fazem parte integrante serão comunicadas aos titulares de contas de instrumentos financeiros mediante circular, mensagem no extrato de conta ou por outro meio apropriado, com dois meses de antecedência sobre a sua entrada em vigor, podendo os destinatários resolver o Contrato com esse fundamento.

1. As ordens transmitidas pelo Cliente são válidas pelo prazo que este indicar não podendo, contudo, exceder o prazo de 30 dias, contando do dia seguinte à data de recepção da ordem pelo Banco.
2. Se o Cliente não indicar qualquer prazo para a ordem transmitida ao Banco esta será válida até ao final da primeira sessão de mercado subsequente para a qual se destine.
3. O Banco executará as ordens do Cliente nas condições e no momento que este indicar ou, na falta de qualquer indicação, nas melhores condições que o mercado viabilize.
4. A execução de ordens recebidas dos seus Clientes respeitará a prioridade da sua recepção.

- Página 13 de 31

- i) O Banco tem acesso direto às seguintes plataformas de negociação:
 - Eurex
- ii) O Banco tem acesso indireto às seguintes plataformas de negociação:
 - NYSE Liffe
 - CME - Chicago Mercantile Exchange
 - CBOT - Chicago Board of Trade
 - NYMEX – New York Mercantile Exchange
 - ICE – Intercontinental Exchange (Operadores de Futuros e over-the counter - OTC)
 - MEFF – Mercado Oficial Español de Futuros y Opciones
 - ISE– International Securities Exchange (Opções)

i) O Banco desenvolve a atividade de intermediação em mercados de balcão (over the counter) nos seguintes instrumentos financeiros:

- Instrumentos do mercado monetário
- Instrumentos do mercado cambial
- Instrumentos de dívida pública
- Instrumentos de dívida privada
- Instrumentos de dívida estruturados
- Derivados de Taxa de Juro
- Derivados de Câmbios
- Derivados de Mercadorias
- Derivados de Ações
- Derivados de Crédito

1. Âmbito

- a) O presente Anexo visa regular a prestação pelo Banco ao Cliente do Serviço de Consultoria relativamente ao investimento e transações a realizar pelo Cliente respeitantes a valores mobiliários ou a outros instrumentos financeiros;
- b) A atividade de consultoria para investimento, dentro do âmbito definido na alínea anterior, visa a obtenção pelo Cliente de conselhos, recomendações ou informações, específicos face ao seu património, perfil de risco e objetivos;
- c) Ficam expressamente excluídas do âmbito do presente Serviço a tomada de decisões de investimento por parte do Banco, pelo que as decisões de investimento serão sempre e só tomadas pelo Cliente ainda que com base nos conselhos, recomendações ou informações prestadas pelo Banco.

- a) O Banco obterá, previamente à prestação do serviço de Consultoria, informação relativa aos conhecimentos do Cliente e à sua experiência em matéria de investimento no que respeita ao serviço que se pretende contratar e a instrumentos financeiros;
- b) Para além da informação acima referida o Banco obterá ainda do Cliente toda a informação necessária, nos termos legais e regulamentares em vigor, que lhe permite aferir da adequação da prestação do presente serviço ao seu perfil mediante a realização prévia de um Teste de Perfilagem de Clientes.

- a) O Serviço de Consultoria consubstancia-se no fornecimento de propostas de alocação de ativos, efetuado com base nas características específicas do Cliente, nomeadamente o seu perfil de risco, o seu património e os seus objetivos de investimento;
- b) O Banco procederá à recolha de informação com autonomia de critério e avaliação, obrigando-se a fornecer ao Cliente o documento denominado "Proposta de Investimento", sempre

que as características específicas desse mesmo Cliente indiquem, segundo o juízo efetuado pelo Banco, que tal proposta de investimento é adequada perfil de risco do Cliente e horizonte temporal de investimento e ainda sempre que os mercados financeiros apresentem oportunidades de investimento que o Banco considere mais interessantes e adequadas às características do Cliente e ainda sempre que o cliente o solicite, por escrito, ao Banco;

c) As partes podem acordar na periodicidade da prestação da informação objeto do Serviço de Consultoria.

Sem prejuízo do rigoroso cumprimento das normas de conflitos de interesses aplicáveis, o Banco poderá disponibilizar a mesma informação objeto do presente Serviço a outros destinatários.

- a) O Banco não cobrará ao Cliente qualquer comissão pela prestação deste Serviço;
- b) Todavia, serão da responsabilidade do Cliente as despesas, comissões e outros encargos devidos das transações por si ordenadas, nos termos que constam das presentes Condições Gerais de Contas de Registo e Depósito de Instrumentos Financeiros e de Intermediação Financeira.

A informação e dados fornecidos pelo Banco ao Cliente ao abrigo do presente Serviço, por qualquer forma ou meio, que não sejam de fornecimento externo e como tal devidamente identificados, são pertença do Banco, com todos os seus componentes, figuras gráficas e textos, e encontram-se sob proteção da Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos.

- a) O Banco atuará de boa-fé e com a devida diligência na recolha, difusão e tratamento da informação abrangida pelo presente Serviço;
- b) O Banco não presta qualquer garantia sobre os elementos que integrem a informação objeto do Serviço, nomeadamente quanto à efetiva rendibilidade dos valores mobiliários e ao resultado ou verificação de eventos;
- c) Cabe ao Cliente total e exclusiva responsabilidade pelas decisões de investimento e/ou desinvestimento que venha a tomar ainda que com base nas propostas de alocação de ativos fornecidas pelo Banco, ao abrigo do presente Serviço.

1. Definição de riscos específicos em serviços e atividades de intermediação financeira

O Banco informa os seus Clientes que na negociação de instrumentos financeiros o Cliente fica exposto aos seguintes riscos:

- a) **Riscos de mercado:** O risco de mercado inerente à negociação de instrumentos financeiros consiste na possibilidade de um investimento não resultar lucrativo, para o Cliente, em face das suas expectativas, devido às flutuações de mercado. O risco de mercado envolve o risco dos preços ou das taxas (designadamente de juro e/ou de câmbio) variarem adversamente em relação aos interesses particulares de cada Cliente e em consequência de forças económicas incontrolláveis e indetermináveis. Neste tipo de risco incluem-se as variações nos mercados de ações.
- b) **Riscos de crédito:** O risco de crédito consiste na possibilidade de uma das partes não cumprir com as suas obrigações e desse incumprimento resultarem perdas. O Cliente expõe-se aos seguintes tipos de riscos de crédito:
- I - Risco de crédito por incumprimento dos emitentes:** no reembolso do capital, no caso de instrumentos financeiros com datas de vencimento (obrigações) e no pagamento de dividendos ou juros.

III - Riscos de liquidez: Este risco reside na potencial incapacidade de negociação, em termos de rapidez e preço razoável, que qualquer instrumento financeiro, podendo resultar numa perda para o Cliente.

V - Riscos sistêmicos: A organização do sistema financeiro mundial baseia-se na confiança, deste modo, a falência de uma empresa, nomeadamente financeira, ou de um sistema de liquidações, ou outro evento de natureza catastrófica, pode resultar num “efeito-dominó”, gerando uma crise de confiança no sistema financeiro. O risco sistêmico pode alterar significativamente as condições habituais de liquidez dos instrumentos financeiros e/ou aumentar drasticamente a volatilidade dos mercados, destruindo os padrões habituais de formação de preços.

O Banco informa o seu Cliente que a alavancagem financeira possibilita ao investidor, caso pretenda, obter uma exposição muito superior ao valor do seu capital. O montante da margem requerida para cada contrato é pequeno comparativamente com o valor de exposição real. Todavia o Cliente deverá ter sempre em consideração que a alavancagem financeira potencia não só os ganhos, mas também as perdas, elevando desta forma o risco. Como estratégia para a redução do sobredito risco o Banco adverte o Cliente de que deve acompanhar atentamente a evolução do valor dos investimentos efetuados.

O Banco informa os seus Clientes que os instrumentos financeiros alavancados aumentam os riscos de mercado, face aos respetivos subjacentes. Deste modo o Cliente deve abster-se de contratar serviços ou negociar quaisquer dos produtos que impliquem alavancagem financeira, se não tiver a experiência e as condições apropriadas ao perfil de risco. O Banco informa os seus Clientes que a negociação em qualquer dos produtos que recorram à alavancagem financeira (designadamente derivados) pressupõe que:

- (iv) tem disponibilidade de tempo suficiente que lhe permite acompanhar sistematicamente a evolução dos resultados.

I - Rotação diária de carteiras (*day-trading*):

O Banco informa o Cliente que a atividade sistemática de rotação de investimentos em prazos muito curtos, nomeadamente durante o dia, day-trading, com o objetivo de conseguir benefícios com as variações de preços dos instrumentos financeiros, alavanca os riscos de mercado se comparada com uma atitude mais defensiva e de investimento a longo prazo.

O Banco informa ainda que esta atividade determina custos de intermediação financeira mais elevados, pelo que os potenciais benefícios desta atividade podem ser inferiores aos custos acrescidos de intermediação financeira.

O Banco informa o Cliente que o serviço de gestão de patrimônios proporcionado pelos seus gestores, se caracteriza por uma gestão discricionária. Este serviço é formalizado através de contrato autônomo, onde as condições, os instrumentos financeiros abrangidos e os riscos a eles associados estarão especialmente discriminados.

Cláusula 1.ª: Âmbito

1. As presentes Condições Gerais destinam-se a regular os termos e as condições de acesso pelo Cliente e de disponibilização pelo Banco dos meios de comunicação à distância.
2. Para efeitos do disposto no presente capítulo, consideram-se meios de comunicação à distância entre o Banco e o Cliente, nomeadamente, os seguintes canais de comunicação remota:
 - a) Canal Telefonía Vocal, mais adiante designado por Centro de Contactos quando envolva um serviço de call centre – meio de comunicação por telefone estabelecido por iniciativa do Banco ou do Cliente, incluindo os contactos telefónicos estabelecidos através do Centro de Contactos (comunicações associadas aos números telefónicos 707502424 / 918272424 / 935222424 / 965992424 (chamada nacional) e +351707502424 / +351210052424 (chamada internacional) ou outros números que os venham a substituir e divulgar pelo Banco);
 - b) Canal Internet – meio de acesso do Cliente ao Banco através do sítio www.millenniumbcp.pt;
 - c) Canal Mobile - meio de acesso do Cliente ao Banco através de Apps Millennium, App MBolsa, Mobile Web e Mobile SMS.
3. Os meios de comunicação à distância conferem o acesso aos serviços bancários e financeiros do Banco, permitindo o acesso à conta de depósitos à ordem para consulta, obtenção de informações e realização de operações, bem como a divulgação, comercialização e contratação à distância de produtos e serviços financeiros, incluindo os relativos a serviços de pagamento, valores mobiliários e seguros.
4. O Cliente pode agregar ao serviço prestado através dos meios de comunicação à distância outras contas de depósito à ordem de que seja titular no Banco (contas agregadas), devendo para isso obter, no caso de conta coletiva de movimentação conjunta ou mista sem poderes de movimentação autónoma, a autorização dos restantes titulares.
5. No caso de a conta de depósitos à ordem ou conta agregada ser uma conta coletiva de movimentação conjunta ou mista sem poderes de movimentação autónoma por parte do Cliente, (i) o acesso ao Canal Internet e Mobile fica limitado ao modo consulta e obtenção de informações, sem acesso à realização de operações, (ii) a utilização do canal Centro

6. Pelos meios de comunicação à distância o Cliente pode solicitar a aquisição de produtos e serviços com terceiras entidades, nos termos do acordo celebrado entre estas e o Banco.
7. No âmbito das comunicações efetuadas por Telefonia Vocal, o Cliente aceita ser abordado por iniciativa do Banco.
8. A prestação de serviços através de meios de comunicação à distância fica também sujeita ao disposto no Capítulo A antecedente, na parte não especialmente regulado no presente Capítulo.
9. Todos os contratos celebrados através de meios de comunicação à distância ficam subordinados às presentes Condições Gerais e às condições gerais, especiais e particulares aplicáveis à contratação de cada produto ou serviço disponibilizado, assim como ao tarifário em vigor no preçário do Banco, legislação aplicável e usos bancários em geral.

1. Fica expressamente convencionado e aceite que, tendo em conta os conhecimentos e as tecnologias disponíveis atualmente, não é possível garantir a completa segurança dos meios de comunicação à distância de acesso do Cliente ao Banco contra a realização de operações fraudulentas por terceiros não autorizados na conta do Cliente, obrigando-se este a seguir rigorosamente as recomendações de segurança feitas pelo Banco em cada momento, nos termos do documento ANEXO - RISCOS E REGRAS DE SEGURANÇA, que faz parte integrante do presente Contrato, e dos avisos periódicos que o Banco fará no sítio www.millenniumbcp.pt, que o Cliente se obriga a tomar conhecimento e a cumprir integralmente.
2. O Banco é responsável por assegurar a fiabilidade da sua página de Internet e serviços de Mobile Banking e a segurança dos seus servidores e componentes informáticos.
3. O Cliente é responsável pela segurança e fiabilidade do equipamento informático e de comunicação utilizado para acesso ao Banco através dos meios de comunicação à distância, nomeadamente dos computadores, telemóveis e ligações à Internet de sua propriedade ou sob sua alçada, nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 seguintes.
4. O Cliente deverá dispor de equipamento informático e de comunicação com as características adequadas para poder aceder ao Banco através dos meios de comunicação à distância, sendo da sua responsabilidade a segurança, manutenção e introdução das modificações eventualmente necessárias para assegurar em permanência o acesso, por essa via, ao Banco, de acordo com as inovações e alterações tecnológicas que vierem a ser introduzidas e recomendações de segurança publicadas.
5. As características mínimas, de equipamento e comunicações, em cada momento necessárias para a utilização de cada meio de comunicação à distância, encontram-se descritas no sítio www.millenniumbcp.pt, nos espaços informativos de cada canal.

1. A faculdade de acesso, pelo Cliente, à conta de depósitos à ordem e a outras contas agregadas que resulta da subscrição do presente Contrato está sujeita à utilização, pelo mesmo, de processos de identificação e de reconhecimento específicos, mediante a utilização de Códigos Pessoais Secretos e também, em determinados casos, de um Código de Utilizador, nos termos do previsto nos números seguintes.
2. Ao Cliente será atribuído um Código Pessoal Secreto – Código Multicanal – essencial para aceder aos canais Centro de Contactos, Internet e Mobile.

3. O acesso aos canais Internet e Mobile requer adicionalmente um Código de Utilizador, que deverá ser alterado no primeiro acesso ao sítio www.millenniumbcp.pt.
4. No âmbito das comunicações efetuadas por Telefonia Vocal cujo estabelecimento não requiera a utilização de um Código Multicanal, o Cliente declara e aceita que o Banco o considere identificado e reconhecido logo que indique cumulativa e corretamente a resposta às questões colocadas pelo Banco sobre elementos do património financeiro do Cliente, das contas de depósito da sua titularidade, ou outros factos que sejam de conhecimento do Banco por força das Condições Gerais de Abertura de Conta, ou outras que tenham sido previamente combinadas entre as partes, tudo em conformidade com os procedimentos de identificação e de reconhecimento dos clientes estipulados para este canal.
5. As ordens ou instruções transmitidas pelo Cliente através dos meios de comunicação à distância podem estar sujeitas a uma confirmação adicional, nos termos do disposto cláusula 4ª infra. Nos casos dos canais Centro de Contactos e Mobile SMS, a confirmação de transações requer a utilização de um Código Pessoal Secreto – Chave de Confirmação - atribuída previamente pelo Banco.
6. O Código Multicanal, a Chave de Confirmação e o Código de Utilizador são pessoais, confidenciais e intransmissíveis, pelo que o Cliente não pode permitir a sua utilização por terceiros, ainda que seus mandatários, fazendo uma utilização rigorosa, exclusivamente pessoal e assumindo todos os riscos inerentes à sua divulgação indevida.
7. Se em algum caso, o Cliente tiver razões que indiquem que terceiros têm conhecimento do seu Código Multicanal ou da Chave de Confirmação, deve entrar de imediato em contacto com o Banco, de modo a que seja bloqueada a utilização dos mesmos.
8. Por questões de segurança o Banco nunca solicita a introdução do Código Multicanal ou da Chave de Confirmação na totalidade.
9. Em www.millenniumbcp.pt o Cliente pode alterar a qualquer momento o Código Multicanal e o Código de Utilizador. A Chave de Confirmação pode ser alterada no canal Centro de Contactos. O Código Multicanal pode também ser alterado através do canal Centro de Contactos (apenas em atendimento automático – Voice Response System).
10. O Cliente, através dos serviços disponíveis, pode, a cada momento, definir e gerir as operações que, envolvendo qualquer tipo de alteração ao património e em função particular dos beneficiários envolvidos, não carecem da indicação adicional de um Código Pessoal Secreto para a sua concretização.
11. O Banco pode a cada momento definir um conjunto de condições – relativas a beneficiários, operações ou montantes – cuja verificação exime o Cliente da indicação adicional de um Código Pessoal Secreto para a execução de operações.

1. Sem prejuízo do disposto no nº 1 da cláusula 6ª, o Cliente pode dar instruções ao Banco através dos meios de comunicação à distância a qualquer hora do dia, todos os dias do ano, com exceção do canal Telefonia Vocal, que fica sujeito aos seguintes horários: (i) Centro de Contactos, atendimento humano, no qual entre as 22h e as 8h30 só estão disponíveis os serviços de emergência; (ii) restantes comunicações telefónicas, de acordo com os horários de funcionamento das Sucursais do Banco.
2. Para a realização de determinadas operações através de meios de comunicação à distância, nomeadamente para operações de pagamento de montante significativo realizadas por débito na conta de depósitos à ordem ou numa conta agregada ao Serviço, pode ser exigível uma confirmação adicional através (i) de um sistema de autenticação forte eletrónica (SAFe) com códigos gerados por via SMS ou Token, ou (ii) por posições aleatórias do Código Pessoal Secreto - Chave de Confirmação.

3. As partes aceitam a equiparação jurídica do conjunto composto pelos Códigos de Acesso e eventual Código SMS/Token ou Chave de Confirmação às assinaturas manuscritas do Cliente.
4. O Banco assumirá legitimamente quaisquer pedidos de informação ou transmissão de instruções mediante a utilização dos Códigos de Acesso do Cliente e eventual Código SMS/Token ou Chave de Confirmação como sendo da autoria do próprio, não lhe sendo exigível verificar a identidade do utilizador por qualquer outra via. O referido não obsta a que o Banco possa condicionar a aceitação de instruções à sua prévia confirmação por escrito ou outro modo julgado conveniente ou limitar a aceitação de determinado tipo de instruções em função de montantes, número de ordens ou outro critério.
5. As ordens e instruções que o Banco recebe, desde que corretamente validadas mediante a utilização dos Códigos de Acesso e eventual Código SMS/Token ou Chave de Confirmação gozam de plenos efeitos jurídicos, ficando o Banco irrevogavelmente legitimado para cumpri-las e efetuar os débitos e créditos que delas decorram, entendendo-se, em todo o caso, que o Banco atua em cumprimento das ordens e instruções dadas pelo Cliente.
6. O disposto nos nºs 2 a 5 anteriores aplica-se também à contratação de produtos e serviços com terceiras entidades, prevista no nº 6 da cláusula 1ª, agindo o Banco, no âmbito desta disposição, em nome e em representação daquelas entidades.
7. A execução das ordens transmitidas pelo Cliente será efetuada de acordo com as condições aplicáveis ao tipo de canal remoto em causa, serviço ou produto solicitado.
8. O Banco poderá abster-se de executar ordens transmitidas pelo Cliente, quando estas não respeitarem as disposições legais aplicáveis ou colidirem com os usos bancários, quando a conta a movimentar não se encontre provisionada para a operação pretendida, ou ainda quando não for cumprida qualquer disposição constante nas presentes Condições, designadamente em virtude de alguma irregularidade no processo de transmissão e/ou autorização da ordem em causa que não seja devidamente sanada no prazo de 72 horas.
9. Uma vez autorizadas e enviadas ao Banco para processamento imediato não é possível efetuar alterações, nem cancelar as ordens transmitidas através dos meios de comunicação à distância.
10. Considerando que os serviços ou operações disponibilizados pelo Banco através dos meios de comunicação à distância estão sujeitos a interferências, interrupções, desconexões ou outras anomalias, designadamente em consequência de avarias, sobrecargas, cargas de linha ou outras eventualidades às quais o Banco é alheio, o Cliente reconhece expressamente que nenhuma responsabilidade poderá ser imputada ao Banco relativamente aos danos, potenciais ou atuais que, direta ou indiretamente, possam resultar para o Cliente por força da ocorrência de tais eventos.
11. A função "BancoMail" do canal Internet não obriga o Banco à execução de ordens, salvo acordo expreso para o efeito.
12. Com a resposta correta às questões que sejam colocadas ao Cliente em cada contacto telefónico, em conformidade com os procedimentos de identificação e de reconhecimento dos clientes referidos no nº 4 da cláusula 3ª, e a manifestação do acordo do mesmo às concretas propostas que venham a ser formuladas pelo Millennium bcp, fica desde já o Banco autorizado a debitar o valor e os custos associados à transação respetiva.
13. Por razões de segurança e como meio de prova, o Cliente autoriza o Banco a proceder à gravação de todas as conversações mantidas entre ambos por Telefonia Vocal, reconhecendo a validade de tais registos como meio probatório pleno da vontade negocial manifestada por qualquer das partes por essa via, nomeadamente das informações, esclarecimentos ou aconselhamentos prestados pelo Banco, das ordens e instruções transmitidas pelo Cliente, ou da subscrição ou adesão por este a serviços comercializados pelo Banco.

Cláusula 5.ª: Registo das operações

1. O Cliente e o Banco acordam que o registro informático das operações realizadas ao abrigo do presente Contrato, o qual poderá ser visualizado em terminal e/ou impresso em papel, constitui prova adequada das ordens dadas pelo Cliente.
2. O Banco compromete-se manter permanentemente atualizada a informação que disponibiliza ao Cliente através do canal Internet e Mobile. Todavia, sobre esta prevalecerão sempre os registos contabilísticos próprios do Banco.

Cláusula 6.ª: Suspensão, bloqueio do acesso e resolução do Contrato

1. Fica expressamente convencionado que ao Banco assiste o direito de suspender, bloquear ou cancelar o Serviço ou a ligação do Cliente ao Banco, total ou parcialmente, através dos meios de comunicação à distância, se no entender do Banco tal se justificar por razões de segurança, risco ou suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta daqueles meios, aumento significativo do risco de o Cliente não poder cumprir as suas responsabilidades de pagamento, ou ainda por razões de assistência, manutenção, reparação, ou introdução de melhorias ao processamento interno de dados.
2. O Banco obriga-se a informar o Cliente do bloqueio dos meios de comunicação à distância e da respetiva justificação, através de mensagem automática ou outro meio adequado, se possível antes de bloquear ou, em qualquer caso, imediatamente após o bloqueio – salvo se tal informação não puder ser prestada por razões de segurança objetivamente fundamentadas ou se for proibida por outras disposições legais aplicáveis.
3. Por questões de segurança o Cliente ficará inibido de aceder aos serviços do Banco através do Centro de Contactos, Internet e Mobile caso ocorram três falhas consecutivas no uso do seu Código Pessoal Secreto.
4. No caso previsto no número anterior, a reativação dos Códigos de Acesso poderá ser obtida através de contacto presencial numa Sucursal do Banco ou contacto telefónico através do canal Centro de Contactos.
5. Não sendo possível reativar os Códigos de Acesso originais, nos termos do número anterior, deverão ser obtidos novos Código de Utilizador e Código Pessoal Secreto através dos meios disponíveis para esse efeito, como sejam as Sucursais do Banco ou as Caixas Automáticas Multibanco.
6. Em caso de extravio, furto ou reprodução do Código de Utilizador ou dos Códigos Pessoais Secretos, ou em qualquer situação que indique que terceiros não autorizados tenham acedido ao serviço, bem como sempre que o Cliente verifique o registo na conta de qualquer transação não consentida ou a existência de erros ou irregularidades na efetivação das operações, deve o Cliente dar de imediato conhecimento do facto ao Banco pelo meio mais expedito, confirmando a posteriori, num prazo não superior a 5 dias, por escrito, os referidos factos.
7. Na situação prevista no número anterior, bem como se ao Banco parecer indicado, de acordo com razões objetivas, designadamente se detetar indícios de irregularidades ou para proteção do património do Cliente, bloqueará o acesso às contas através do Centro de Contactos, Internet e Mobile.
8. O bloqueio previsto no número anterior provoca automaticamente a anulação dos Códigos de Acesso e a resolução do presente Contrato, obrigando-se o Banco a notificar imediatamente o Cliente dos referidos bloqueios e resolução, pelo meio mais expedito, confirmando a posteriori, num prazo não superior a 5 dias, por escrito, para a morada afeta à conta de depósitos à ordem ou para o endereço de correio eletrónico comunicado anteriormente pelo Cliente e que consta nos registos do Banco, os referidos factos.

Cláusula 7.ª: Cliente menor, titular de conta de depósito à ordem, com idade igual ou superior a 14 anos

1. Relativamente a conta de depósito à ordem, titulada por Cliente menor, com idade compreendida entre os 14 e os 17 anos, o(s) respetivo(s) representante(s) legal(is), atenta a verificação da natural capacidade do menor decorrente da

2. O Código Multicanal permitirá ao Cliente menor realizar unicamente operações de consulta - de saldos e de movimentos - da conta de depósitos à ordem. Não é permitida a realização de quaisquer outras operações ou quaisquer transações.
3. O Código Multicanal e o Código de Utilizador são pessoais e intransmissíveis e serão entregues exclusivamente ao menor, que deverá utilizá-los em respeito das presentes Condições Gerais, responsabilizando-se o seu representante legal, perante o Banco, pela sua utilização adequada.

1. A informação financeira disponível através dos canais Internet e Mobile, nomeadamente cotações, índices, notícias, estudos ou outra, é disponibilizada pelo Banco com um intuito meramente informativo e é elaborada por terceiros, que autorizam o Banco a difundir tal informação aos Clientes.
2. Apesar de o Banco selecionar criteriosamente as fontes de informação, podem escapar à sua análise erros ou omissões, não podendo por isso garantir a exatidão ou completude da informação difundida nem ser por tal responsabilizado, ou responsabilizado pela má interpretação ou utilização da mesma.
3. O Cliente utilizará a informação financeira difundida por sua conta e risco, sendo o Cliente exclusivamente responsável pelas decisões de investimento tomadas com base na referida informação.

1. Os contactos de iniciativa do Banco não implicam custos para o Cliente, sem prejuízo do preço e encargos devidos pelo serviço financeiro que venha a ser contratado na sequência de cada contacto.
2. O pagamento de todos os produtos e serviços financeiros e seguros que venham a ser adquiridos pelo Cliente no âmbito da utilização dos meios de comunicação à distância previstos nas presentes Condições Gerais poderá ser efetuado por débito de qualquer conta individual ou solidária de que o Cliente seja ou venha a ser titular junto do Banco.

1. Nunca aceda ao Portal do Millennium bcp através de links. Digite sempre o endereço completo **www.millenniumbcp.pt**;
2. Não confie em qualquer mensagem de correio eletrónico, supostamente proveniente do Millennium bcp, solicitando elementos de caráter pessoal e/ou confidencial, como por exemplo Código Multicanal, Chave de Confirmação, nº de telemóvel, etc. O Millennium bcp **NUNCA** solicita este tipo de informação aos seus Clientes, por correio eletrónico ou por qualquer outro meio;
3. Sempre que aceder às suas contas bancárias, através do Portal do Millennium bcp, verifique que o endereço se inicia por **<https://ind.millenniumbcp.pt/>** e que, no final do endereço se encontra um cadeado;

Certificado

Geral Detalhes Caminho da certificação

 **Informações do Certificado**

Este certificado é destinado para os seguintes fins:

- Garantir a identidade de um computador remoto

* Consulte a declaração da AC para obter mais detalhes.

Intido para: ind.milenniumbp.pt

Emissor: VeriSign Class 3 Secure Server CA - G3

Válido de 13-07-2011 **até** 13-07-2012

Declaração do emissor

Mas informações sobre [certificados](#)

OK

- ## Regras para o acesso ao serviço do Centro de Contactos

1. O acesso ao serviço telefónico do Banco efetua-se através dos números: 707502424 / 918272424 / 935222424 / 965992424; ou pelo estrangeiro: +351707502424 / +351210052424.
2. O acesso ao serviço é efetuado através do Número de Conta à ordem e as 4 primeiras posições do Código de Acesso Multicanal.
3. Para validar as suas operações é necessário ter a sua chave de confirmação e serão apenas solicitadas 3 posições aleatórias.
4. Para realização de algumas transações ou para alteração de dados pessoais poderão ser solicitados dados adicionais de segurança (pessoais ou de relação com o Banco).

- App Millennium:

1. Trata-se de uma aplicação nativa para instalação e utilização no telemóvel disponível para equipamentos: iPhone, iPod Touch, iPad, BlackBerry®, Smartpones Java, Windows® Phone 7 e Android TM.

- Mobile Web:

- Mobile SMS:

1. O Mobile SMS permite que os Clientes registrados no site do Millennium bcp possam realizar as principais consultas e operações a partir do telemóvel enviando um SMS para o 3352*.
2. Este serviço obriga a uma adesão e ativação realizada unicamente no site do Banco, com autorização por via SMS ou via Token. Caso lhe seja sugerida a ativação por um link ou através de outra página, desconfie;
3. Ao realizar uma transação receberá um SMS com os dados da operação e o pedido de três posições aleatórias da Chave de Confirmação. Verifique se os dados estão todos corretos antes de enviar um novo SMS com as posições da Chave de Confirmação. Caso receba uma mensagem com uma transação que não foi iniciativa ou solicitada por si não responda e contacte de imediato o Banco.

Riscos

A utilização dos canais remotos, no não cumprimento das recomendações acima transmitidas, pode acarretar os seguintes riscos para os utilizadores:

- Acesso de terceiros a dados pessoais e confidenciais;
- Realização de transações por terceiros que impliquem movimentação do património da conta e/ou produtos acedidos.

E - CONDIÇÕES GERAIS DE CRÉDITO

Cláusula 1.ª: Âmbito de aplicação

Estas Condições Gerais são aplicáveis à concessão de crédito pelo Banco, designadamente mediante o desconto de títulos de crédito, mútuos, abertura de crédito, contas correntes, garantias, fianças, avals, abertura e negociação de créditos documentários, desconto de remessas documentárias e crédito externo, salvo se outras tiverem sido acordadas em contrato específico.

Cláusula 2.ª: Aprovação das propostas de crédito

A concessão de qualquer uma das modalidades de crédito acima referidas depende de aprovação pelo Banco das respectivas propostas e o seu subsequente crédito em conta constitui prova bastante da respetiva atribuição.

O Cliente obriga-se a aplicar os fundos mutuados exclusivamente para a finalidade contratada, sendo que o não cumprimento destas condições poderá determinar o imediato e integral vencimento da dívida constituída, conferindo ao Banco o direito a exigir o seu reembolso imediato.

Cláusula 4.ª: Alterações supervenientes

1. O Banco poderá alterar unilateralmente as condições aplicáveis às operações de crédito de duração indeterminada contratadas, no tocante à remuneração que lhe é devida em taxa de juro e/ou margem ou spread definidos, e/ou comissões.
2. Nas operações de crédito de duração determinada, a alteração pelo Banco, de forma unilateral, das condições previstas no número anterior, só poderá ocorrer se se verificar alguma das seguintes circunstâncias:
 - a) Se não for pontualmente cumprida pelo Cliente qualquer obrigação pecuniária convencionalizada em qualquer outro contrato celebrado ou a celebrar com o Banco;
 - b) Se vierem a constar registos de crédito vencido (em mora) em nome do Cliente na Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, comunicadas por outras entidades participantes que não este Banco;
 - c) Se o Cliente vier a registar cheque(s) devolvido(s) por falta ou insuficiência de provisão, ou se vier a ser inibido(a) do uso do cheque, ou se vier(em) a ser objeto de protesto qualquer título de crédito em que o Cliente seja obrigado cambiário ao respetivo pagamento;
 - d) Se não for cumprida qualquer obrigação, seja qual for a sua natureza, prevista em qualquer ato ou contrato promessa ou definitivo de prestação de garantia real ou pessoal a favor de crédito contratado com o Banco, ou qualquer obrigação resultante de tal prestação;
 - e) Se o(s) ou algum do(s) bens móveis ou imóveis ou direitos de crédito (incluindo saldos de contas bancárias) do Cliente vier a ser objeto de arresto, penhora, ou qualquer outra medida de apreensão judicial; ou
 - f) Se se verificar alteração(ões) superveniente(s) de mercado nos termos definidos no nº 7 desta cláusula.
3. Nas operações de crédito de duração determinada, fica ainda expressamente convencionado que o Banco poderá ademais alterar unilateralmente os termos do contrato no tocante à remuneração que lhe é devida em comissões convencionalizadas, por uma ou mais vezes, se e na medida da subida da taxa de inflação nacional (variação média dos últimos 12 meses) publicada anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística, tendo sempre como limite máximo o valor definido em cada momento no Preçário do Banco para a comissão a modificar.
4. Para o efeito do disposto nos números anteriores, o Banco deverá comunicar ao Cliente, mediante pré-aviso escrito, a(s) modificação(ões) a aplicar ao contrato, com indicação da nova taxa de juro e/ou margem ou spread, ou comissões aplicáveis, do prazo e forma de exercício do direito de resolução e da data de produção de efeitos da alteração, bem como ainda, no caso de operações de crédito de duração determinada, do(s) motivo(s) subjacente(s) à decisão de alterar o contrato, nos termos previstos nos números seguintes desta cláusula.
5. Nesse caso, o Cliente poderá, dentro do prazo de noventa dias de calendário contados da receção dessa comunicação, resolver o contrato de crédito com fundamento nessas alterações, devendo então efetuar o reembolso imediato e antecipado de todo o crédito, até ao termo daquele mesmo prazo, sem penalização.
6. As alterações comunicadas pelo Banco nos termos do nº 4 haver-se-ão por definitivamente aceites se o Cliente não resolver o contrato dentro do prazo referido no nº 5 e serão aplicadas e devidas a partir do início do período de contagem de juros imediatamente seguinte ao fim desse prazo para a resolução.
7. Para os efeitos aqui previstos, consideram-se alterações supervenientes de mercado qualquer das seguintes circunstâncias:
 - a) Se o custo ou o *spread* de obtenção de fundos pelo Banco junto do mercado relevante para operações de prazo semelhante vier a exceder o custo ou o *spread* praticado no momento da celebração da operação de crédito ou a taxa de juro ou o *spread* aplicável à mesma; e/ou,

- b) Se o indexante contratualizado deixar de existir ou, no entender do Banco, se perder a sua atual representatividade (caso em que será efetuada a sua substituição por iniciativa do Banco, nos termos prescritos nesta cláusula, obrigando-se o Banco a escolher para indexante uma outra taxa disponível no mercado e que tenha então uma representatividade o mais aproximada possível à atual representatividade do indexante contratualizado); e/ou,
 - c) Se o Banco tiver de constituir reservas ou depósitos obrigatórios com base no montante dos créditos que detém sobre a sua Clientela, ou se forem agravados os valores das provisões ou imparidades de crédito, ou das reservas de caixa, ou dos rácios de solvabilidade ou de modo análogo ocorrer um encarecimento do custo do crédito em consequência de qualquer lei, regulamentação ou despacho de qualquer entidade oficial, a entrar em vigor em Portugal, de novo ou que altere a regulamentação atualmente em curso.
8. As alterações contratuais que venham a ser operadas unilateralmente e implementadas nos termos do previsto nos nos 2 e 3 desta Cláusula vigorarão enquanto subsistirem as específicas circunstâncias modificadas que lhe(s) deram origem. Assim, se e quando os factos que tenham justificado a alteração unilateral operada deixem de se verificar e se reconstitua a anterior situação por terem cessado todas as circunstâncias que originaram a alteração contratual havida, o Banco comunicará ao Cliente, mediante aviso escrito, a cessação da alteração contratual em causa. Nesse caso, a partir do início do período de contagem de juros imediatamente seguinte ao envio daquele aviso escrito, serão aplicáveis as condições de remuneração vigentes imediatamente antes da alteração unilateral referida, e que hajam sido modificadas por efeito da mesma.

Cláusula 5.ª: Remuneração

A taxa de juro remuneratória aplicável às operações de crédito e salvo se outra for acordada em contrato específico, será fixada pelo Banco em função da natureza, prazo e risco da operação, sendo ajustável por simples deliberação do Banco e comunicada nos termos legais e contratualmente estipulados.

Cláusula 6.ª: Reforma, prorrogação ou renovação do prazo das operações

Nos casos em que por aceitação do Banco, ocorra a reforma, a prorrogação ou a renovação do prazo das operações, será considerado para efeito da determinação da taxa de juro aplicável o prazo global correspondente à totalidade do período decorrido desde o início da operação até ao vencimento. Deste modo, e salvo acordo expresso em contrário, a taxa correspondente à totalidade do período aplicar-se-á desde o início da operação, cobrando-se retroactivamente o diferencial entre a taxa de juro correspondente ao prazo total e a taxa correspondente ao período inicial.

Cláusula 7.ª: Mora

No caso de mora, o mutuário obriga-se a pagar além de todos os encargos, juros moratórios sobre o respetivo montante e durante o tempo em que a mora ou o incumprimento se verificar, calculados mediante aplicação da taxa de juro remuneratória aplicável à operação e em vigor à data da constituição da mora, acrescida da sobretaxa anual máxima legalmente permitida, que atualmente é de três pontos percentuais. O Banco terá a faculdade de, a todo o tempo, capitalizar juros remuneratórios, vencidos e não pagos, correspondentes a período não inferior a um mês, adicionando tais juros ao capital em dívida, ainda que vencido. Os juros moratórios incidirão também sobre os juros remuneratórios capitalizados.

Cláusula 8.ª: Resolução do contrato de crédito

1. A falta de integral cumprimento de qualquer prestação pecuniária devida em resultado de operação de crédito contratada, dá ao Banco o direito de resolver quer o próprio contrato em que o incumprimento se verifique, quer os demais contratos relativos a operações de crédito que estejam em vigor entre as partes, por ficar posta em causa a relação de confiança que é pressuposto de todas elas.

2. O Banco pode igualmente resolver o contrato de crédito quando se verifique que o Cliente se encontra em mora para com o Estado, a Segurança Social, os próprios trabalhadores, ou quando seja demandado em ação executiva.

Cláusula 9.ª: Imputação do cumprimento

Qualquer pagamento parcial de uma operação de crédito será imputado sucessivamente a despesas, encargos, juros e capital, salvo se o Banco aceitar por escrito proposta em contrário.

Cláusula 10.ª: Livranças de caução

O Banco fica expressamente autorizado a preencher qualquer livrança de caução subscrita pelo Cliente, apondo o respetivo montante até ao limite das responsabilidades assumidas perante o Banco em euros ou em divisas, provenientes de garantias bancárias prestadas ou a prestar pelo Banco a seu pedido, créditos documentados, operações cambiais à vista ou a prazo, empréstimo de qualquer natureza, aberturas de crédito sob a forma de conta corrente, livranças, letras e seus descontos, avales em títulos de crédito, débitos devidos em virtude da utilização de quaisquer cartões de pagamentos de crédito ou de débito, e de financiamentos concedidos pela permissão da utilização a descoberto de contas de depósito à ordem, acrescidos de todos os encargos com a selagem dos títulos e dos juros vencidos e não pagos, a data do vencimento e o local de pagamento.

Cláusula 11.ª: Desconto de títulos de crédito

1. Apresentando-se a desconto letras ou outros títulos de crédito, o Cliente autoriza o débito da sua conta pelo valor do título, assim como as despesas e juros correspondentes, se não for obtido o respetivo pagamento do aceitante ou devedor principal.
2. O Banco pode anular o crédito em conta emergente do desconto de títulos de crédito, quando posteriormente venha a apurar que enfermam de vício que afete a validade das obrigações de qualquer dos firmantes.

Cláusula 12.ª: Autorização de débito

O Banco em ordem à liquidação integral ou parcial dos seus créditos poderá, sem necessidade de aviso prévio, debitar qualquer conta de depósito à ordem de que o mutuário seja ou venha a ser titular ou contitular solidário, para pagamento de quaisquer dívidas que qualquer um dos titulares seja responsável perante o Banco.

Cláusula 13.ª: Extravios ou demoras não imputáveis ao Banco

O Banco não se responsabiliza por eventuais extravios ou demoras na circulação, transmissão ou cobrança de efeitos descontados ou recebidos para cobrança, desde que não pagáveis junto das suas caixas ou sempre que tais factos ocorram por razões não imputáveis ao próprio Banco.

Cláusula 14.ª: Formalização das operações de crédito

O Banco fica desonerado de efetuar as operações de crédito que não sejam apresentadas para formalização no prazo máximo de sessenta dias a contar da sua aprovação ou, no prazo de trinta dias se as condições não estiverem indexadas, salvo quando outro prazo tiver sido expressamente acordado.

Cláusula 15.ª: Recusa de disponibilização adicional de fundos

O Banco pode recusar disponibilizações adicionais de fundos a que se houvesse obrigado contratualmente quando mostre ter havido alterações anormais das circunstâncias que aumentem significativamente os riscos de crédito em que havia sido fundada a decisão de contratar a concessão do crédito.

Cláusula 16.ª: Cessão de créditos

O Banco poderá ceder a terceiros, quaisquer créditos que detenha sobre os seus Clientes, bem como as garantias que os caucionam.

a) Preçário de Títulos*

O preçário aplica-se às operações mais frequentes e está igualmente disponível na sucursal ou em www.millenniumbcp.pt, bem como os preçários referentes a outros instrumentos financeiros aqui não discriminados.

Designação	Canal				Regime Fiscal		Encargo Mínimo	
	Conta-Balcão/ Telefone		Conta-Internet / Mobile		I. Selo	IVA	Balcão/ Telefone	Internet/ Mobile
1. Ordens sobre Emissões de terceiros Comissão Bancária - qualquer que seja o valor mobiliário	Mínimo < €250.000 ≥ €250.000	€12,00 0,45% 0,325%	≤ €10.000 > €10.000	€8,00 0,10%	4%	-	€12,48	€8,32
2. Ordens sobre Emissões do Millennium bcp 2.1. Certificados e Warrants Comissão Bancária	Mínimo 0,20%	€8,00	Mínimo 0,10%	€6,00			€8,32	€6,24
2.2. Ordens sobre outros valores mobiliários Comissão Bancária	Mínimo < €250.000 ≥ €250.000	€9,00 0,30% 0,25%	≤ €10.000 > €10.000	€8,00 0,10%			€9,36	€8,32
3. Trader Plus⁽¹⁾ Comissão Bancária - qualquer que seja o valor mobiliário	-		> 25 Ordens	€7,00			-	€7,28
4. Ordens para Mercado After Hours Comissão Bancária	Mínimo €25 0,60%				4%	-	€26,00	
5. Ordens não efetuadas ⁽²⁾ Comissão Bancária - qualquer que seja o valor mobiliário	€2,00		-		4%	-	€2,08	-
6. Portes	€0,40		-		-	-	€0,40	-
7. Despesas de Expediente	€1 05		-		-	23%	€1,29	-

- (1) Ordens efetuadas em www.millenniumbcp.pt entre o primeiro e o último dia de cada mês. Este preçário só é válido a partir do dia seguinte à realização da 25ª ordem.
- (2) Ordens expiradas, canceladas e anuladas. Desde que uma ordem execute parcialmente uma só vez, mesmo que o restante caduque ou seja anulado, já não haverá pagamento da comissão sobre ordens não efetuadas.
 - Os Portes e Despesas de Expediente aplicam-se a todas as ordens (executadas ou não) dos canais balcão e telefone, com exceção das Contas que aderiram às Notas de Lançamento Digitais. Canal Internet isento.
 - Os encargos sobre Operações de Bolsa são calculados por ordem e pelo somatório dos vários negócios que realize numa mesma sessão.
 - Uma ordem com execuções em diferentes sessões de Bolsa será considerada como uma ordem por sessão.
 - Nas Ordens Não Automáticas (negociadas) acresce comissão de corretagem, no valor de:
 - 0,15% do valor da ordem (2)
 - € 0,90 por negócio gerado.
 - Operações cambiais: Sempre que haja necessidade de efetuar conversões cambiais, seja para o valor da operação, seja apenas para o comissionamento, o Banco utilizará as taxas de câmbio internas, em vigor a cada momento.
 - Mobile SMS (nº3352), custo por transação efetuada de € 0,208 acresce IVA – 23%. Custo de sms debitado de forma agregada, no final de cada mês, na Conta à Ordem selecionada pelo Cliente ou na sua Conta Principal.

Designação	Canal				Regime Fiscal		Encargo Mínimo	
	Conta-Balcão/ Telefone		Conta-Internet		I. Selo	IVA	Balcão/ Telefone	Internet/ Mobile
1. Certificados e Warrants	Mínimo	€8,00	Mínimo	€6,00	4%	–	€8,32	€6,24
Comissão Bancária	0,20%		0,10%					
2. Fundos de Investimento e Obrigações	Mínimo	€10,00	Mínimo	€6,00	4%	–	€10,40	€6,24
Comissão Bancária	0,20%		0,10%					
3. Ordens não efetuadas ⁽¹⁾					4%	–	€2,08	–
Comissão Bancária	€2,00		–					
4. Portes	€0,40		–		–	–	€0,40	–
5. Despesas de Expediente	€1,05		–		–	23%	€1,29	–

(1) Ordens expiradas, canceladas e anuladas. Desde que uma ordem execute parcialmente uma só vez, mesmo que o restante caduque ou seja anulado, já não haverá pagamento a comissão sobre ordens não efetuadas.

- Os encargos sobre Operações de Bolsa são calculados por ordem e pelo somatório dos vários negócios que realize numa mesma sessão.
- Uma ordem com execuções em diferentes sessões de Bolsa será considerada como uma ordem por sessão.
- Os Portes e Despesas de Expediente aplicam-se a todas as ordens (executadas ou não) dos canais: balcão e telefone. Canal Internet isento.
- Operações cambiais: Sempre que haja necessidade de efetuar conversões cambiais, seja para o valor da operação, seja apenas para o comissionamento, o Banco utilizará as taxas de câmbio internas, em vigor a cada momento.

* Entende-se por Títulos os instrumentos financeiros descritos no art. 2º, nº 2 do Código de Valores Mobiliários.

Designação	Canal				Regime Fiscal		Encargo Mínimo	
	Conta-Balcão/ Telefone		Conta-Internet		I. Selo	IVA	Balcão/ Telefone	Internet/ Mobile
1. Comissão Bancária (1) (2)								
1.1 Geral	Mínimo* < €50.000 ≥ €50.000	€35,00 0,60% 0,50%	<= €10.000 €20,00		4%	–	€36,40	€20,80
1.2 Amsterdão e Bruxelas	Mínimo* < €50.000 ≥ €50.000	€35,00 0,60% 0,50%	<= €10.000 €15,00 > €10.000 0,15%					€15,60
1.3 Bolsa de Paris	Mínimo* < €50.000 ≥ €50.000	€35,00 0,60% 0,50%	<= €10.000 €20,00 > €10.000 0,25%					€20,80
2. Portes	€0,40	–	–	–				€0,40
3. Despesas de Expediente	€1,05	–	–	23%	€1,29	–		

* ou montante equivalente

- (1)
- Nas Ordens Automáticas, inclui custos locais.
 - Os Portes e Despesas de Expediente aplicam-se a todas as ordens (executadas ou não) dos canais balcão e telefone, com exceção das Contas que aderiram às Notas de Lançamento Digitais. Canal Internet isento. Os Portes e Despesas de Expediente não se aplicam a títulos que não em Euros e /ou em bolsas estrangeiras.
 - Para Ordens Automáticas, as Bolsas paramétrizadas para o preçário de títulos e cofres estrangeiros são as da Zona Euro (Alemanha, Áustria, Bélgica, Espanha, Finlândia, França, Holanda, Irlanda, Itália), Nova York (NYSE), AMEX, NASDAQ, Suíça, Dinamarca, Noruega, Suécia, Londres, Japão, Hong-Kong, Singapura e Austrália.
 - Uma ordem com execuções em diferentes sessões de Bolsa será considerada como uma ordem por sessão.
 - Nas Ordens Não Automáticas (negociadas) acresce comissão de corretagem, no valor de:
 - 0,15% do valor da ordem (USD 0,025 por valor mobiliário transacionado, no caso dos mercados EUA. Esta comissão pode variar em função do mercado ou segmento em que o título é negociado.
 - € 0,90 por negócio gerado.
 - As Ordens Não Automáticas em Bolsas Estrangeiras poderão estar sujeitas, para além das comissões acima, à cobrança de custos locais até 3% do valor da Ordem (valor indicativo). Em função dos mercados e dos corretores envolvidos, este valor pode, no todo ou em parte, estar sujeito a mínimos que podem ultrapassar os 3% em ordens de pequeno montante. Em alguns mercados, os custos podem ser determinados em função do número de títulos transacionados e não ao valor, pelo que o máximo indicativo de 3% poderá ser ultrapassado se o valor de mercado dos títulos for muito reduzido.
 - Nas operações de compra na Bolsa de Londres e Bolsa de Dublin, estes encargos incluem o *UK Stamp Duty*, no valor de 0,5% sobre o montante da transação. No mercado 90 (Grã-Bretanha – Londres), sobre ordens efetuadas em www.millenniumbcp.pt, incide uma comissão mínima de £ 25,00.
 - Nas operações de venda na Bolsa de Nova Iorque, estes encargos incluem a *SEC Comissison*, no valor de 0,00224% sobre o montante da transação.
 - Operações cambiais: Sempre que haja necessidade de efetuar conversões cambiais, seja para o valor da operação, seja apenas para o comissionamento, o Banco utilizará as taxas de câmbio internas, em vigor a cada momento.

Aos títulos abrangidos pela *Taxe sur les Transactions Financières* acresce 0,2%. É aplicável sobre a compra ou net comprador independentemente do local de execução e/ou da localização do investidor e/ou do intermediário. Abrange títulos emitidos por empresas incorporadas em França (portaria de 14 julho) cuja capitalização seja superior a 1bi€ à data de 1 de janeiro do ano fiscal relevante.

Designação	Canal				Regime Fiscal		Encargo Mínimo	
	Conta-Balcão/ Telefone		Conta-Internet		I. Selo	IVA	Balcão/Telefone	Internet
1. Valores Admitidos à Cotação								
1.1. Comissão Bancária - Ações e Outros Valores Mobiliários	Mínimo	€25,00	Mínimo	€25,00	4%	–	€26,00	
	0,60%		0,60%				n/a	
1.2. Comissão Bancária - Obrigações do Tesouro (OT's)	0,016%		0,016%					
2. Valores não Admitidos à Cotação								
2.1. Comissão Bancária - Ações e Outros Valores Mobiliários	Mínimo	€15,00	Mínimo	€15,00	4%	–	€15,60	
	0,60%		0,60%				n/a	
2.2. Comissão Bancária - (OT's)	0,016%		0,016%					
2.3. Comissão Bancária - Valores Mobiliários não integrados na CVM (em função das maturidades do Valor Mobiliário)								
Até 2 anos	0,25%		Mínimo €25,00		4%	–	€26,00	
de 3 a 5 anos	0,35%							
de 6 a 9 anos	0,50%							
Mais de 10 anos	0,75%							
3. Portes	€0,40		–		–	–	€0,40	–
4. Despesas de Expediente	€1,05		–		–	23%	€1,29	–

- As transações sobre títulos do Millennium bcp estão sujeitas a uma redução de 50% na comissão bancária.
- Operações cambiais: Sempre que haja necessidade de efetuar conversões cambiais, seja para o valor da operação, seja apenas para o comissionamento, o Banco utilizará as taxas de câmbio internas, em vigor a cada momento.
- O valor da operação será calculado tendo por base o maior dos valores unitários: valor do negócio / valor da cotação / valor nominal. Tratando-se de ações sem valor nominal será usado o valor de referência (quociente entre o capital social e o número de ações emitidas) em sua substituição.
- Nas operações de compra de títulos franceses elegíveis para a cobrança do imposto local, denominado *Taxe sur les Transactions Financières*, estes encargos incluem a taxa de 0,2% sobre o montante da transação.

Mod. 10900121 03-14 MA

Observações

- ### Eventos Societários - Subscrição de títulos

Observações

- Página 25 de 31

	Canal		Regime Fiscal		Encargo Mínimo	
Designação	Conta-Balcão / Telefone	Conta-Internet	I. Selo	IVA	Balcão/ Telefone	Internet
1. 1.Títulos Integrados na CVM Comissão Trimestral única	€9,00	€7,50	–	23%	€11,07	€9,23
2. Títulos não Integrados na CVM Comissão Trimestral única	<= 100	€12,50	<= 100	€10,00	–	23%
	>100 <= 10.000	€25,00	>100 <= 10.000	€20,00	–	23%
	>10.000 <= 100.000	€50,00	>10.000	€30,00	–	23%
	>100.000	€100,00	–	–	–	–
3. Isenções de Comissão de Guarda de Títulos	- Títulos do Millennium bcp - Unidades de Participação - Fundos de Investimento geridos pela Millennium bcp - Conta Gestão de Carteira - Títulos de emissões classificadas como isentas - Ações de Sociedades Anónimas Desportivas (SADs) - Obrigações de Tesouro de Médio/Longo Prazo					
4. Portes	€0,40	–	–	–	€0,40	–
5. Despesas de Expediente	€1,05	–	–	23%	€1,29	–

- A comissão de Guarda de Títulos é cobrada sobre cada conta de Depósitos à Ordem agregadora das respetivas contas títulos existentes no último dia de cada trimestre, considerando o total de títulos e é cobrada na sua totalidade, independentemente do tempo decorrido desde a data de início da Guarda de Títulos.
- Títulos depositados em Centrais de Valores estrangeiras (Bank of New York, Mellon, Euroclear, Goldman Sachs) estão abrangidas pela comissão de Títulos Não Integrados na CVM.
- Operações cambiais: Sempre que haja necessidade de efetuar conversões cambiais, seja para o valor da operação, seja apenas para o comissionamento, o Banco utilizará as taxas de câmbio internas, em vigor a cada momento.

Designação	Canal		Regime Fiscal		Encargo Mínimo	
	Conta-Balcão / Telefone / Internet		I. Selo	IVA	Conta Balcão/Telefone/Internet	
	Reembolsos	Rendimentos			Reembolsos	Rendimentos
1. Títulos Integrados na CVM						
1.1. Títulos Depositados						
1.1.1. Comissão Bancária	0,350%	2,400%	–	23%	n/a	n/a
1.2. Títulos Não Depositados (b)	Mínimo €2,50	Mínimo €1,25	–	23%	€3,08	€1,54
1.2.1. Comissão Bancária - Com Recibo*	€2,50	€1,25	–	23%	€3,08	€1,54
1.2.2. Comissão Bancária - Sem Recibo*	0,500%	3,000%	–	23%	n/a	n/a
2. Títulos Nacionais Não Integrados na CVM						
2.1. Títulos Depositados						
2.1.1. Comissão Bancária	0,300%	2,500%	–	23%	n/a	n/a
2.2. Títulos Não Depositados (b)	Mínimo €2,50	Mínimo €1,25	–	23%	€3,08	€1,54
2.2.1. Comissão Bancária - Com Recibo*	€2,50	€1,25	–	23%	€3,08	€1,54
2.2.2. Comissão Bancária - Sem Recibo*	0,500%	3,000%	–	23%	n/a	n/a
3. Títulos Integrados em Centrais Valores Estrangeiras	0,300%	2,500%	–	23%	n/a	n/a
4. Portes	€0,40		–	–	€0,40	
5. Despesas de Expediente	€1,05		–	23%	€1,29	

(a) – Pagamento de Rendimentos refere-se a juros de Obrigações, dividendos de Ações ou quaisquer rendimentos de valores mobiliários de qualquer natureza, como por exemplo – pagamento de rendimentos com origem em Unidades de Participação de Fundos de Investimento.

(b) – O banco só paga rendimentos de títulos para os quais foi designado Agente Pagador. Nos casos em que não o foi, os Clientes deverão ser encaminhados para a Instituição Financeira designada.

* Com Recibo – Quando o Cliente apresenta os títulos físicos juntamente com Recibo para pagamento de rendimentos.

** Sem Recibo – Quando o Cliente apresenta os títulos físicos sem Recibo para pagamento de rendimentos.

- A comissão mínima e as despesas de expediente a cobrar não podem ser superiores a 50% dos rendimentos a creditar aos Clientes. Quando o crédito for inferior a 7,5 Euros (títulos nacionais) ou 25 Euros (títulos estrangeiros), não segue correio para o Cliente, pelo que não serão cobradas despesas de expediente.
- O pagamento de rendimentos e reembolsos sobre títulos do Millennium bcp estão sujeitos a uma redução de 50% sobre a comissão bancária.
- O pagamento de dividendos sobre títulos do Millennium bcp está isento caso o montante em carteira seja igual ou inferior a 5000 ações.
- Operações cambiais: Sempre que haja necessidade de efetuar conversões cambiais, seja para o valor da operação, seja apenas para o comissionamento, o Banco utilizará as taxas de câmbio internas, em vigor a cada momento.

Designação	Canal	Regime Fiscal		Encargo Mínimo	
	Conta-Balcão / Telefone / Conta-Internet	I. Selo	IVA	Balcão/Telefone Internet	
1. TÍTULOS EM CENTRAIS DE VALORES NACIONAIS					
1.1 Títulos Integrados na CVM	€7,50	–	23%	€9,23	
Comissão - Por valor mobiliário					
1.1.2 Despesas Interbolsa					
Comissão bancária - Unidades por valor mobiliário					
	<= 100	€5,00	–	23%	€9,23
	> 100 <= 1.000	€25,00			€33,83
	> 1.000 <= 5.000	€75,00			€95,33
	> 5.000 <=10.000	€150,00			€187,58
	> 10.000 <= 50.000	€250,00			€310,58
	> 50.000 <= 100.000	€425,00			€525,83
	> 100.000 <= 500.000	€750,00			€925,58
	> 500.000	€2.000,00			€2.463,08
1.1.2.1. Preço fixo por cada Levantamento	Acrésc. à tabela €2,5 por cada valor mobiliário				
1.1.2.2. Levantamento específico	O preço é o triplo do levantamento normal				
1.2. Títulos Não Integrados na CVM					
Comissão - Por valor mobiliário	€7,50	–	23%	€9,23	

- Estão isentos de comissão de levantamento os títulos de empresas falidas.
- O escalão de despesas Interbolsa dos 500.000 aos 1.000.000 de unidades é cobrado manualmente.
- Os títulos do Millennium bcp estão sujeitos a uma redução de 50% da comissão bancária.
- Operações cambiais: Sempre que haja necessidade de efetuar conversões cambiais, seja para o valor da operação, seja apenas para o comissionamento, o Banco utilizará as taxas de câmbio internas, em vigor a cada momento.

Designação	Canal	Regime Fiscal		Encargo Mínimo
	Conta-Balcão / Telefone / Internet	I. Selo	IVA	Balcão/Telefone Internet
1. Certificações Genéricas	€15,00	–	23%	€18,45
2. Certificações para Assembleia Geral de Empresas do Millennium bcp	€7,50	–	23%	€9,23
3. Certificações genéricas solicitadas por Empresas do Millennium bcp	Isento	–	–	–
4. Portes	€0,40	–	–	€0,40
5. Despesas de Expediente	€1,05	–	23%	€1,29

TRANSFERÊNCIAS (Particulares)

Mod. 10900121 03-14 MA

Página 28 de 31

Mod. 10900121 03-14 MA

Comissões		Acréscimo Imposto	Outras condições
Em %	Euros (Min/Máx)		

Página 29 de 31

	Comissões		Acrece Imposto	Outras condições		
	Em %	Euros (Min/Máx)				
Transferências Internas / Nacionais e Transfronteiras / Internacionais						
I. Preçário Complementar						
Transferências						
- Ordens Emitidas						
Comissão por Despesas a cargo do Ordenante - OUR	—	€ 15,00	Selo - 4%	Nota (7)		
Pedido de anulação/cancelamento/devolução de ordem - ainda não emitida pelo Banco, estando ainda nos serviços centrais	—	€ 25,00	Selo - 4%			
Pedido de anulação/cancelamento/devolução de transferência, processada, mas a data valor ainda não foi alcançada	—	€ 50,00	Selo - 4%			
Pedido de devolução de transferência com data valor já alcançada em OIC	—	€ 75,00	Selo - 4%			
Pedido de devolução de transferência já creditada em conta domiciliada na própria instituição	—	€ 25,00	Selo - 4%	Nota (8)		
Devolução de transferência por NIB / IBAN incorreto	—	€ 25,00	Selo - 4%			
Pedido de alteração - dados do beneficiário ou detalhes da operação - à transferência	—	€ 50,00	Selo - 4%			
Pedido de esclarecimento sobre a transferência	—	€ 25,00	Selo - 4%			
Pedido de confirmação de execução da transferência	—	€ 25,00	Selo - 4%			
Despesas debitadas por correspondentes	—	—	—	A cargo do Cliente		
- Ordens Recebidas						
Pedido de esclarecimento, alterações e devoluções (por transferência)	—	€ 24,04	Selo - 4%			
2. Telecomunicações						
Telecomunicações (emissão automática swift)	—	€ 10,00	IVA - 23%			
Telex / SWIFT / FAX	—	€ 20,00	IVA - 23%	Nota (9)		

SEPA - Área Única de Pagamentos em Euros (Single Euro Payments Area). Abrange os 28 países da União Europeia, os territórios ultramarinos - Guiana Francesa, Gibraltar, Guadalupe, Martinica, Mayotte, Reunião, São Bartolomeu, São Martinho e São Pedro e Miquelon - bem como a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suíça e o Mónaco.

Regulamento (CE) n.º 924/2009 - Abrange as operações de pagamento nos 28 países da União Europeia, os territórios ultramarinos - Guiana Francesa, Gibraltar, Guadalupe, Martinica, Mayotte, Reunião, São Bartolomeu, São Martinho e São Pedro e Miquelon - bem como a Islândia, o Liechtenstein, e a Noruega, realizadas em Euro e nas moedas Coroa Sueca e Leu Romeno.

Países da UE : Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Itália, Irlanda, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Suécia, Bulgária, Roménia e Croácia.

NIB - Número de Identificação Bancária / BIC - Código de Identificação Bancária da SWIFT [Bank Identification Code] / IBAN - Número de Identificação Bancária Internacional [International Bank Account Number]

Transferência denominadas SEPA são operações em Euros, para os países aderentes à SEPA, com indicação do IBAN do beneficiário e despesas SHA (repartidas entre o ordenante e o beneficiário).

É da responsabilidade do cliente o fornecimento de todos os elementos necessários ao correto processamento das ordens de pagamento;

Em caso de IBAN incorrecto, o Cliente suportará a posteriori os encargos adicionais cobrados à mesma transacção sem BIC ou IBAN;

Nos canais Telefone, Internet e Máquinas de SelfBanking (ATMs e Máquinas de Rede Interna) existem, por razões de segurança, limites máximos diários, podendo estes serem inferiores aos escalões do pré-cário.

Nas transferências recebidas via Serviço de Transferências Rápidas - STR, em moeda diferente de Euros, aplica-se a taxa de câmbio correspondente à tabela STR.

As taxas de câmbio de referência do Euro podem ser consultadas diariamente em www.ecb.int/stats/exchange/eurofxref/html/index.en.html

Os Pagamentos Prioritários permitem efectuar e receber transferências exclusivamente em euros, entre bancos do espaço SEPA aderentes ao serviço, com disponibilização dos fundos ao beneficiário em apenas 4 horas. As instruções do ordenante têm que ser entregues no Banco até às 12h00 CET (Central European Time), para crédito até às 16h00 CET (Central European Time).

Taxa de IVA de 16% na Região Autónoma dos Açores, e, de 22% na Região Autónoma da Madeira.

- Acresce despesas de comunicações ao valor da comissão, (ver ponto 2.Telecomunicações na secção Outros serviços com transferências)

- Para crédito no próprio dia, sujeito a verificação da possibilidade de execução.

- Acresce despesas de comunicações ao valor da comissão, (ver ponto 2.Telecomunicações na secção Outros serviços com transferências)

- Para Transferências em USD para os Estados Unidos, basta o BIC/SWIFT ou Fedwire;

- Para Transferências em GBP para o Reino Unido, basta o BIC/SWIFT + IBAN ou o BIC/SWIFT + Sort Code

- Para crédito no próprio dia ou dia útil seguinte, sujeito a verificação da possibilidade de execução.

- Fora das condições elencadas abaixo aplica-se o precário standard do ponto 2.1

- Isentas de despesas de Telecomunicações.

- Despesas a pagar pelo ordenante ao Banco Correspondente, que é aplicada no momento da execução da transferência com o valor fixo indicado, com exceção nas transferências em moeda Dólar (USD) para bancos nos EUA e em moeda YEN (JPY). Nestes casos, as despesas são debitadas posteriormente pelo valor apresentado pelos bancos intervenientes na operação.

- Inclui Pagamentos relativos à Taxa Social Única (TSU).

- Corresponde a 3 minutos de comunicação telex. Apenas utilizado em situações excepcionais (p.e. nos casos de ordens de pagamento com bancos os quais o Millennium bcp não tem chave swift trocada).

	Comissões		Acrece Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Mini/Máx)		
Talão de Levantamento	-	€ 4.50	l. Selo - 4%	Nota (l)

Tomei (tomámos) conhecimento e declaro(declaramos) aceitar e, por isso, subscrever todo o clausulado das

- do Banco Comercial Português S.A., Sociedade Aberta, num total de 31 páginas, incluindo esta, das quais me foi previamente entregue uma cópia.

Assinatura(s) dos Cliente(s)

Assinatura(s) dos Cliente(s)

Conferimos os elementos de identificação por exibição do(s) documento(s) apresentado(s)

(Assinatura dos Procuradores do Banco)

DATA

A	A	A	A	M	M	D	D
---	---	---	---	---	---	---	---